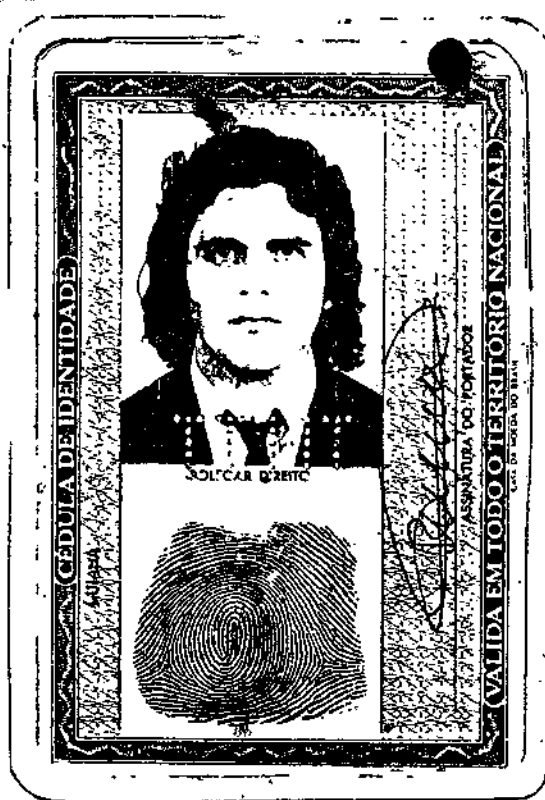
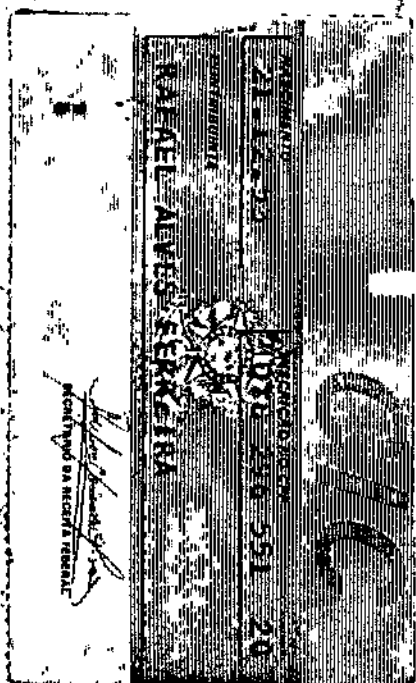
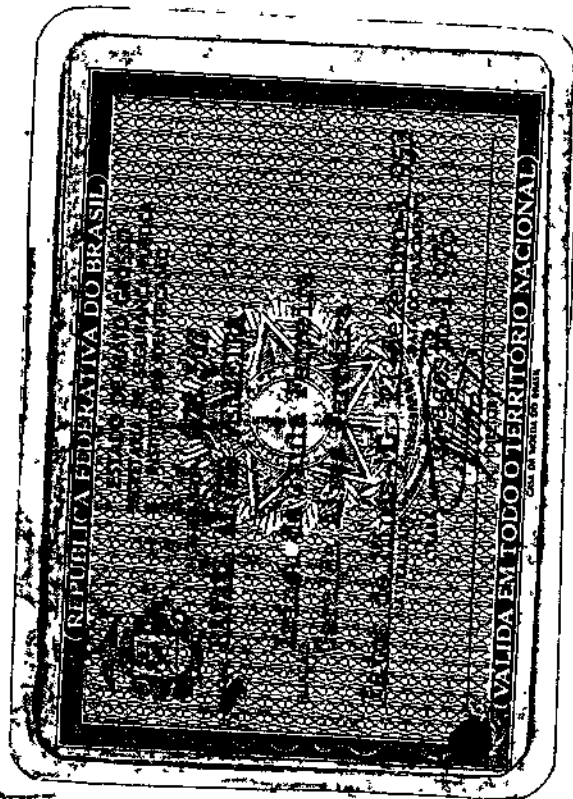






Cuiabá, 06 de Maio de 2005

AO

DEPARTAMENTO DO RECURSOS HUMANOS/METAMAT

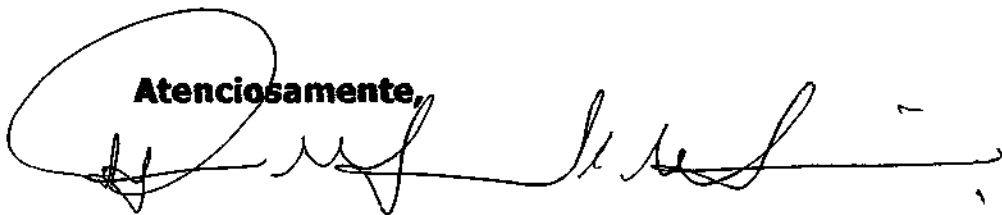
NESTA

Prezados Senhores,

Conforme entendimento com este Departamento, estamos encaminhando Documentos, ANEXOS, abaixo relacionados, para melhor conduzir os parâmetros de Retificação da DIRF em nome de Regina Maria de Moraes, de acordo com as informações contidas nos Autos da Ação Trabalhista de nº 536/93.

- 1- Acordo assinado entre
METAMAT/SERVIDORA/PATRONO DA
AUTORA/ PROCURADOR INSS;
- 2- DEMONSTRATIVO/CONTADORIA /TRT
- 3- SENTENÇA/DOC.PUBLICAÇÃO-
TRANSITOJULGADO
- 4- PLANILHA DE
CÁLCULO/CONTADORIA/TRT
- 5- ATUALIZAÇÃO-ÍNDICES /CÁLCULO-
PERITO/JUÍZO

Atenciosamente,



REGINA MARIA DE MORAES

Regina Maria Moraes
OAB/MT 3.255



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

CERTIDÃO

Certificamos, para que produza os devidos fins de direito que, revendo os documentos a guarda da Extinta CODEMAT, que a ex-servidora Sra. REGINA MARIA DE MORAES, RG, 072.362-SSP/MT, CPF 109.037.801-78, Série 459ª, prestou seus Serviços e esta Empresa, durante o período de 02.07.84 a 30.04.92, como Advogada e durante esses período, tiveram seus benefícios em favor do INSS.

I- CONTRATAÇÃO:

01 – Contratada pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT- hoje incorporada na METAMAT, conforme Decreto 2.123 de 20.02.1998.

II- RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

01 – Em 30.04.92, foi rescindido o seu contrato de trabalho com base no artigo 37 inciso II Da Constituição Federal.

Certificamos ainda, que os referidos documentos comprobatórios encontra-se a disposição desta Companhia, sito à Avenida Antunes de Barros , 2970, Planalto,

Cuiabá-MT.

Cuiabá, 03 de novembro 2008.


Rodrigo Luiz Gállo Tenório
Dep. Administrativo


Odete Linheiro da Silva
Chefe Div. RH
METAMAT



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

03.023.401/0001-00

COMPANHIA MATOGROSSENSE
DE MINERAÇÃO METAMAT

Av. Jurumirim, 2.970

CEP: 78050-300

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, para que produza os devidos fins de direito que, revendo os documentos a guarda da Extinta CODEMAT, - que a ex-servidora Sra. REGINA MARIA DE MORAES, RG: 072.362 - SSP/MT, CPF 109 037 801 - 78, CTPS Nº 37.138, Série 459ª, prestou seus Serviços a esta Empresa, durante o período de 02.07.84 à 30.04.92, como Advogada e durante esses períodos, tiveram seus benefícios em favor do INSS.

I - CONTRATAÇÃO:

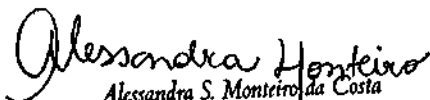
01 - Contratada pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT - hoje incorporada na METAMAT, conforme Decreto 2.123 de 20.02.1998.

II - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

01- Em 30.04.92, foi rescindido o seu contrato de trabalho com base no artigo 37 inciso II Da Constituição Federal.

Certificamos ainda, que os referidos documentos comprobatórios encontram-se a disposição desta Companhia, sito à Avenida Antunes de Barros, 2970, Planalto, Cuiabá-MT.

Cuiabá(MT), 20 de setembro/2007.


Alessandra S. Monteiro da Costa
Chefe do Dep. Administrativo


Odete Lins da Silva
Chefe Div. RH
METAMAT

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 36139000





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

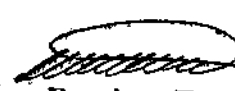
PUBLICAÇÃO

AC.Nº 1666194 PROC.Nº RO 1243194,

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso" do dia 10 de novembro de 19 94, que circulou no dia 17 de novembro de 19 94.

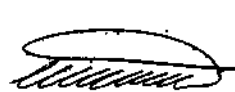
Cuiabá, 17 de novembro de 19 94 - (5ªf).

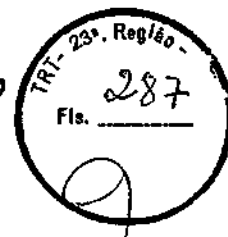

Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá, 17 de novembro de 19 94 - (5ªf).


Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



CERTIDÃO

Certifico, que em 25.11.94 (6ª feira)
decorreu o prazo para interposição de
quaisquer recursos pelas partes,
sendo que o dia 25.11.94 (6ª feira),
foi o termo final.

Cuiabá, 29 de novembro 1994.

Amiraf
Márcia Miranda Salgueiro

RO- 1243/94

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou Fé que o v. acórdão
de fls. 283/285 publicado em 17 / 11 1994

(quinta feira), TRANSITOU EM JULGADO

em 25 / 11 / 1994 (sexta feira).

Cuiabá, 29 / novembro / 1994.

Amiraf
Márcia Miranda Salgueiro

REMESSA

Nesta data remeto estes autos,
de ordem, à Es. 2ª JCF de
Cuiabá - MT

Cuiabá, 29 / 11 / 1994.

Amiraf
Márcia Miranda Salgueiro



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE COORDENAÇÃO DE CÁLCULOS E PRECATÓRIOS

Processo Nº: 0536.1993.002.23.00-0

Slcx Nº: 2.361/L.997

Reclamante: Walter Sérgio Pezolato e Outros

Reclamado: CODEMAT - Estado de Mato Grosso

Exequente: Regina Maria de Moraes

1 - Demonstrativo dos Reajustes Salariais: Fixas Financeiras fls.324

MÊS/ANO	Salário Base	Índice de Reajuste	Valor do Sal. c/ Reajuste	Valor Pago do Salário	Diferença a Receber	Diferença do Ad. Tempo Serviço	Índice - TR Coef. TRT	Diferença Corrigida
janeiro/91	145.675,47	3,00%	150.045,73	145.675,47	4.370,26	961,46	0,0109166	58,20
fevereiro/91	150.045,73	14,57%	171.907,40	145.675,47	26.231,93	5.771,02	0,0102024	326,51
março/91	171.907,40	12,55%	193.481,78	154.844,59	38.637,19	8.500,18	0,0094031	443,24
abril/91	193.481,78	19,40%	231.017,24	154.844,59	76.172,65	16.757,98	0,0086323	802,20
maio/91	231.017,24	44,80%	334.512,96	154.900,00	179.612,96	39.514,85	0,0079202	1.735,54
junho/91	334.512,96	0,00%	334.512,96	154.900,00	179.612,96	39.514,85	0,0072397	1.586,42
julho/91	334.512,96	0,00%	334.512,96	154.900,00	179.612,96	39.514,85	0,0065786	1.441,54
agosto/91	334.512,96	0,00%	334.512,96	254.400,00	80.112,96	17.624,85	0,0058763	574,34
setembro/91	334.512,96	0,00%	334.512,96	254.400,00	80.112,96	17.624,85	0,0050320	491,81
outubro/91	334.512,96	0,00%	334.512,96	310.300,00	24.212,96	5.326,85	0,0042014	124,11
novembro/91	334.512,96	0,00%	334.512,96	310.300,00	24.212,96	5.326,85	0,0032189	95,09
dezembro/91	334.512,96	0,00%	334.512,96	339.300,00	0,00	0,00	0,0025066	0,00
13º Salário	334.512,96	0,00%	334.512,96	339.300,00	0,00	0,00	0,0025066	0,00
janeiro/92	334.512,96	0,00%	334.512,96	339.300,00	0,00	0,00	0,0019976	0,00
TOTAL								7.679,00

2 - Demonstrativo dos Salários Pagos em atraso:

MÊS/ANO	Salário Base	Ad. Tempo Serviço	Valor Total	Data Vecto	Data de Pagto	Dias em Atraso	Índice - Acumulado Pro-rata	Diferença Corrigida	Juros de Mora	Diferença até 18/01/91	Índice - TR Coef. TRT	Diferença atualizada
dezembro/90	145.675,47	32.048,60	177.724,07	20/12/1990	18/01/1991	29,00	19,3880	33.308,57	321,98	33.630,55	0,0131228	441,33
13º Salário	145.675,47	32.048,60	177.724,07	07/01/1991	04/04/1991	87,00	19,3880	99.925,71	2.897,85	102.823,56	0,0131228	1.349,33
janeiro/91	150.045,73	33.010,06	183.055,80	06/02/1991	18/04/1991	71,00	20,2100	87.556,20	2.072,16	89.628,36	0,0109166	978,43
fevereiro/91	171.907,40	37.819,63	209.727,03	06/03/1991	09/05/1991	64,00	7,0003	31.320,35	668,17	31.988,52	0,0102024	326,36
março/91	193.481,78	42.565,99	236.047,77	05/04/1991	11/06/1991	67,00	8,5000	44.809,73	1.000,75	45.810,49	0,0094031	430,76
abril/91	231.017,24	50.823,79	281.841,03	06/05/1991	25/06/1991	50,00	8,9300	41.947,34	699,12	42.646,46	0,0086323	368,14
maio/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	05/06/1991	15/07/1991	40,00	8,9900	48.918,28	652,24	49.570,53	0,0079202	392,61
junho/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	05/07/1991	19/08/1991	45,00	9,4000	57.542,92	863,14	58.406,06	0,0072397	422,84
julho/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	06/08/1991	06/09/1991	31,00	10,0500	42.381,79	437,95	42.819,73	0,0065786	281,69
agosto/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	06/09/1991	10/10/1991	34,00	11,9500	55.271,13	626,41	55.897,54	0,0058763	328,47
setembro/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	07/10/1991	08/11/1991	32,00	16,7800	73.045,50	779,15	73.824,65	0,0050320	371,48
outubro/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	07/11/1991	10/12/1991	33,00	19,7700	88.750,77	976,26	89.727,03	0,0042014	376,98
novembro/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	06/12/1991	10/01/1992	35,00	30,5200	145.312,88	1.695,32	147.008,19	0,0032189	473,21
dezembro/91	334.512,96	73.592,85	408.105,82	07/01/1992	10/02/1992	34,00	28,4200	131.448,16	1.489,75	132.937,91	0,0025066	333,22
13º Salário	334.512,96	73.592,85	408.105,82	20/12/1991	23/12/1991	3,00	25,4800	10.398,54	10,40	10.408,93	0,0025066	26,09
janeiro/92	334.512,96	80.283,11	414.796,08	06/02/1992	06/03/1992	29,00	25,4800	102.167,04	987,61	103.154,65	0,0019976	206,06
TOTAL												7.107,01

3 - Demonstrativo das Verbas Rescisórias:**3.1- Aviso Prévio**

Base de Cálculo	Índice Atual.	Valor (R\$)
R\$ 414.796,08	0,00159031	R\$ 659,65

3.2 - Férias Simples+ Férias Proporcionais + 1/3:**1991/1992**

Base de Cálculo	Proporcional.04/12	Férias + 1/3	Índice Atual.	Valor (R\$)
R\$ 414.796,08	R\$ 138.265,36	R\$ 737.396,81	0,00159031	R\$ 1.172,69

3.3 - 13º Salário Prop.:**1992**

Base de Cálculo	Proporcionalidade 4/12	Índice Atual.	Valor (R\$)
R\$ 414.796,08	R\$ 138.265,36	0,00159031	R\$ 219,88

4 - Contribuição Previdenciária

Base de Cálculo	Alíquota (%)	Total de Contribuição
R\$ 8.558,54	11,00%	R\$ 941,44

5 - Demonstrativo de IRRF:

Sub-total	Juros de Mora	Valor (R\$)	Base de Cálculo
16.838,23	R\$ 19.672,67	36.510,90	35.569,46

Alíquota	IRRF Bruto	Parcela da deduzir	IRRF
27,50	9.781,60	423,08	9.358,52

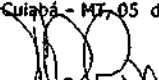
RESUMO DOS CÁLCULOS

1 - Demonstrativo dos Reajustes Salariais:	R\$ 7.679,00
2 - Demonstrativo dos Salários Pagos em atraso:	R\$ 7.107,01
3 - Demonstrativo das Verbas Rescisórias:	
3.1- Aviso Prévio	R\$ 659,65
3.2 - Férias Simples+ Férias Proporcionais + 1/3:	R\$ 1.172,69
3.3 - 13º Salário Prop.:	R\$ 219,88
Subtotal	R\$ 16.838,23
Juros de Mora 12% a.a. 23/03/1993 24/08/2001	R\$ 17.264,80
*Juros de Mora 6% a.a. 25/08/2001 31/12/2003	R\$ 4.815,73
Total Bruto devido ao Reclamante	R\$ 38.918,77
4 - Contribuição Previdenciária	R\$ 941,44
5 - Demonstrativo de IRRF:	R\$ 9.358,52
Total Líquido devido ao Reclamante	R\$ 28.618,81

Valores Atualizados até 31/12/2003 - última TR utilizada: 0,1899% Dezembro 2003.

**Juros de Mora 6% a.a. conforme Art.1ºF.da Lei Nº9.494/97 alterada pela Medida Provisória Nº2180-35 de 24/08/01.

Cuiabá - MT, 05 de abril de 2004.


 Gilson Coelho Lopes
 Técnico/PGE


 Ormindo Augusto de Oliveira
 Técnico/PGE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 536/93-0

LEVANTAMENTO DE GUIA

Certifico que nesta data, o(a) ☐ advogado(a) ☐ perito(a) ☐

reclamante pessoalmente, ☐ outros, Dr(a)/sr(s)

Luiz Otávio Bortozo Reis - OAB/MT 3038 compareceu nesta
Secretaria e levantou, conforme despacho de fl. _____, do(a) qual ficou inteiramente
ciente da seguinte guia de levantamento:

1) Guia n.º 5/11, no valor de R\$ 169.840,83, referente ao(à) ☒ crédito do
reclamante/ ☐ parcela de acordo/ ☐ honorários periciais/ ☐ saldo remanescente/
☐ outros

Cuiabá-MT 15.12 / 2005. (5ª feira)

Pr
Patrícia Maranhão Botelho
Técnico Judiciário

RECIBO

Recebi a(s) guia(s) acima mencionada(s), na data supra exarada.

OAB: 3038

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Dirf 2007
RECIBO DE ENTREGA

Exercício: 2006
Ano-Calendário: 2005
Tipo: Retificadora

Identificação do Declarante

NPJ: 03.020.401/0001-00
Nome Empresarial: METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.

Extrato da Declaração

01. Beneficiários PF	
02. Beneficiários PJ	268
Valores	0
03. Rendimentos Tributáveis	
04. Deduções	18.139.203,07
05. Imposto Retido	1.676.746,14
	898.191,78

Dados da pessoa responsável pelo preenchimento da declaração

Nome: Ana Marta Yamanaka Paes Barros
CPF: 813.630.521-87 DDD: 65 Telefone: 3613-9000 Fax:
E-mail Eletrônico:

Atenção:

Esta declaração será processada posteriormente, estando sujeita à rejeição.
A partir de 26/03/2007, consulte o resultado do processamento, acessando a página da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) e informando os dados contidos no Código de Acesso deste Recibo de Entrega.
Para retificar esta declaração, caso não seja utilizada a certificação digital, será exigido o nº do recibo informado abaixo.

CÓDIGO DE ACESSO

CNPJ: 03.020.401/0001-00

Nº do Recibo: 37.03.96.15.07-02

Declaração recebida via internet
pelo agente receptor SERPRO
em 19/03/2007 às 18:22:43
2500927844

37.03.96.15.07

PROC 195 e 223

Ano-Calendário: 2005

Tipo: Retificadora



Receita Federal
Dirf 2007

Código: CPF 5936 106.688.611-34 Nome JUAREZ FERNANDO MAIOLINO

Mês	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00
Mar	160.809,66	0,00	0,00
Abr	0,00	212,95	29.147,64
Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00
Total	160.809,66	0,00	0,00
13º	0,00	212,95	29.147,64
		0,00	0,00

Código: CPF 5936 106.912.271-87 Nome WALTER MIR AUGUSTO BORRALHO

Mês	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	32.236,78	0,00	0,00
Jul	0,00	435,87	6.778,77
Ago	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00
Total	32.236,78	0,00	0,00
13º	0,00	435,87	6.778,77
		0,00	0,00

Código: CPF 5936 109.037.801-78 Nome REGINA MARIA DE MORAES

Mês	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00
Dez	198.526,34	0,00	0,00
Total	198.526,34	211,38	28.474,13
13º	0,00	211,38	28.474,13
		0,00	0,00

Declarante: 03.020.401/0001-C0

Versão 1.1

Data: 22/03/2007



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Ano-Calendário 2005

TE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

Presidência
AMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.

CNPJ/CPF
03.020.401/0001-00

SOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

0.037.801-78 Nome Completo
REGINA MARIA DE MORAES

de Rendimento
Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

VALORES EM REAIS

Total dos Rendimentos (inclusive férias)	198.526,34
Contribuição Previdenciária Oficial	211,38
Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	0,00
Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	0,00
Imposto de Renda Retido	28.474,13

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

VALORES EM REAIS

Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (35 anos ou mais)	0,00
Diárias e Ajudas de Custo	0,00
Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
Valores Pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Trabalho-labore, Aluguéis ou Serviços Prestados	0,00
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho	0,00
Outros (especificar):	0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)

VALORES EM REAIS

décimo Terceiro Salário	0,00
Outros	0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Marta Yamanaka

DATA
12/12/2006

Assinatura

Modelo pela IN/SRF nº 120/2000

Recebido de Guio
01.19.72.15.03



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Ano-Calendário 2005

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

Nome Empresarial/Nome	CNPJ/CPF
ME TAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERAÇÃO.	03.020.401/0001-00

2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CPF	Nome Completo
109.037.801-78	REGINA MARIA DE MORAES
Natureza do Rendimento	
Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho	

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

VALORES EM REAIS

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)	105.234,47
02. Contribuição Previdenciária Oficial	211,38
03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	0,00
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	0,00
05. Imposto de Renda Retido	28.474,13

4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

VALORES EM REAIS

01. Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
02. Diárias e Ajudas de Custo	0,00
03. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
04. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
05. Valores Pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pro-labore, Aluguéis ou Serviços Prestados	0,00
06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho	93.291,88
07. Outros (especificar):	0,00

5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)

VALORES EM REAIS

01. Décimo Terceiro Salário	0,00
02. Outros	0,00

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--

7. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	DATA	Assinatura
Ana Marta Yamanaka	16/04/2010	

Aprovado pela IN/SRF nº 120/2000



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

Ano-Calendário 2005

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

Nome Empresarial/Nome	CNPJ/CPF
METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.	03.020.401/0001-00

2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CPF	Nome Completo
109.037.801-78	REGINA MARIA DE MORAES
Natureza do Rendimento	
Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho	

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

VALORES EM REAIS

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)	105.234,47
02. Contribuição Previdenciária Oficial	211,38
03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	0,00
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	0,00
05. Imposto de Renda Retido	28.474,13

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

VALORES EM REAIS

01. Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
02. Diárias e Ajudas de Custo	0,00
03. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
04. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
05. Valores Pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pro-labore, Aluguéis ou Serviços Prestados	0,00
06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho	93.291,88
07. Outros (especificar):	0,00

5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)

VALORES EM REAIS

01. Décimo Terceiro Salário	0,00
02. Outros	0,00

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

7. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome	DATA	Assinatura
Ana Marta Yamanaka	08/05/2007	

Aprovado pela IN/SRF nº 120/2000

A/C REGINA

238

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de Fevereiro do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABA-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 536/93 entre partes ADELINA ANGELICA SOUZA DE CARVALHO + 25 e CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

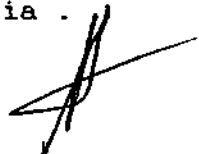
ADELINA ANGELICA SOUZA DE CARVALHO + 25 ajuizaram a presente reclamatória trabalhista contra o COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT alegando que a reclamada não cumpriu o Acordo do Acordo Coletivo, transcrito às fls.68/78 dos autos. Postulou as verbas descritas nas fls.16 da exordial. Juntou os documentos de fls. 18/78 .

Na audiência inaugural não compareceram os reclamantes;ADELINA ANGELICA SOUZA DE CARVALHO-MARIETE DE MORAES-GEIGER-ODENIL BENEDITO DE CAMPOS-OTACIO ALVES-ROBERTO CORREA DE ARRUDA-SEBASTIAO ANASTACIO DE ARRUDA- SERGIO LUIZ CARVALHO BELO-, razão pela qual a Junta determinou o arquivamento da ação, bem como o pagamento da custas.(at de fls 104).

Defendendo-se a reclamada arguiu preliminarmente a existência de coisa julgada material, eis que as partes conciliaram judicialmente em diversos processos; que as parcelas decorrentes do Acordo Coletivo e Termo Aditivo estão todas quitadas;que no tocante aos juros sobre salários em atraso, estão sendo objeto do processo 862/92, já em fase de cálculos; que o mesmo ocorre com o FGTS, que está em fase de execução através do processo 072/92, requerendo, por fim a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 108/121.

Encerrada a instrução sem outras provas.

Razões finais orais do reclamante pela procedência .



Banco

239

proc. 536/93

Conciliação recusada.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

01-DA TRANSAÇÃO-COISA JULGADA MATERIAL

Sob argumento de que os reclamantes em outras reclamações trabalhistas formalizaram com o reclamado vários acordos, em que os mesmos deram quitação por todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho e por entender visíveis a presença do instituto da coisa julgada, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267 V do CPC.

Insta ponderar que a despeito da conciliação homologada valer como decisão irrecorrível (art. 831-CLT), a coisa julgada, que por efeito dela se forma, estará sempre delimitada pelos limites da lide de tal sorte que será irrelevante a inserção no acordo de cláusula que importe formalmente renúncia a parcelas que não foram especificamente objeto do pedido.

Observa-se que, no caso vertente as verbas solicitadas no presente feito, não foram objeto de apreciação no acordo através do qual quer o reclamado escudar o seu pedido de coisa julgada. (fls 145/190).

Ressalte-se, ainda, que a coisa julgada se restringe aos limites da lide e das questões decididas (art. 468-CPC), podendo, pois, alcançar direitos que não tenham sido pleiteados, sob pena de validar-se transação sem objeto e sem contar que acabaria por sacrificar direitos indisponíveis.

Desta forma, o pedido que não foi objeto do acordo, ficará livre à parte o direito de renová-lo em outra ação, posto que em nosso direito desconhece julgamentos presumidos ou implícitos.

Rejeita-se, pois, a preliminar acima suscitada.

02- AUMENTOS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO

Ista registrar que por força da Resolução nº 01-02 e 03 /91, foi concedido aos empregados do reclamado um reajuste salarial na base de: 3%- 14,57% 95% 19,40% 44,80% e 58,17%, tudo nos termos dos Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em setembro/90. Entretanto, pela Resolução nº 11/91, ficou estabelecido a revogação da resolução acima mencionadas, ficando, pois, sem efeito o reajuste ali previsto.



Banca

240

A reclamada em sua contestação alega que em juízo já quitou os reajustes decorrentes do referido Acordo, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova de que pagou tal reajuste.

A norma coletiva de trabalho tem força de lei entre as partes e o seu não cumprimento só se justifica quando a norma coletiva é denunciada, nos termos do artigo 651 da CLT. Em assim sendo, ainda que norma legal superveniente altere ou modifique situação e condições de trabalho existente à época da celebração do referido acordo ou convenção coletiva, não tem nenhuma validade. Demais disso, tal norma só pode ser descumprida nos termos preconizados pelo referido artigo. O que não pode é simplesmente ser descumprido tornando-se inadimplente a parte que o faz.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 deu ênfase aos acordos coletivos de trabalho, valorizando a auto-composição dos conflitos de trabalho, sendo que as condições inseridas nestes pactos coletivos são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual, devendo as partes acordantes assumirem os ônus daí decorrentes.

Sobreleva aduzir, que a reclamada é uma sociedade de economia mista, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 173 da CF/88, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações trabalhistas, não cabendo qualquer remissão ao Direito Administrativo. A reclamada, através de Acordos Coletivos e Resoluções concedeu aos seus empregados vários reajustes salariais, tendo, pois, os empregados aderido tacitamente a estas disposições. Destarte, a alteração ou supressão de tais vantagens somente atingirá aos trabalhadores admitidos após a supressão de tais vantagens, nos precisos termos do EN 51, que integra a Sumula do C.TST.

Quando, pois, elege o direito do trabalho para disciplinar as relações mantidas com seus servidores, entra em posição de igualdade com os particulares, colocando-se ao lado dos empregadores e aceita todas as suas peculiaridades, despidendo-se de sua soberania e império, descendo do seu pedestal (no dizer de Ferrara), para ombrear-se com os particulares.

Admitir, pois, os argumentos do reclamado como verdadeiros, estar-se-ia de forma flagrante desvirtuando dos princípios da legalidade e moralidade, que é a razão de ser dos entes públicos.

Enfim, não há margem de dúvida de que os índices de correção salarial postulados estão previstos em norma coletiva, plenamente válida, e portanto, deve ser cumprida. A simples emissão de uma resolução interna, não tem o condão de desconstituir a validade do instrumento coletivo em referência.

proc. 536/93

admitir-se o contrário, traria uma insegurança e uma instabilidade econômica entre as partes, que ficaria à mercê de seus empregadores de cumprirem ou não uma norma que para Calamandreitem corpo de contrato e alma de sentença.

Defere-se, pois, os reajustes perseguidos no item 1 da inicial correspondente a letra "d" do seu pedido.

03-CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS- PAGAMENTO EM ATRASO-JUNHO A NOVEMBRO/90

Procede o pedido a este título. Verifica-se que nos acordos homologados em Juízo, não há menção expressa ao pagamento de tais parcelas. Desta forma deverá incidir a correção monetária e juros apartir do momento em que a obrigação era exigível.

Concede-se, pois, o postulado na letra B da inicial.

04- FGTS A MENOR

Cabia ao reclamante apontar expressamente nos autos os valores e os meses que afirmam estarem consignados a menor o seu pagamento, não o fazendo, não desincumbiu do encargo probatório que lhe era insito.

05-- MULTA DO ART. 477 DA CLT

Tendo em vista que o principio da pontualidade dos pagamentos foi frontalmente violado, deve a reclda suportar a mora salarial, e via de consequência, arcar com o pagamento a que se refere o aludido dispositivo legal.

Defere-se, pois, a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT, eis que a reclamada não provou que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa da autora.

ISTO POSTO, resolve a MM. 2ª JCJ de CUIABA/MT. -MT., a unanimidade: rejeitar a preliminar de coisa julgada julgarPROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT- pagará aos reclamantes ALCAMENO ALVES E SILVA- ANTONIO LIMA SOARES- BENEDITA JULIANA CORREA AMARAL-BENEDITO MARCKLO DA SILVA-CALIL MANSUR BUMLAI NETO-CARLOS DOMINGUES LOTUFO-HELIO EULALIO DOS SANTOS- HILDEBRANDO DE AMORIM-JOAO LEITE DE OLIVEIRA FILHO-JOSEFIN

proc. 536/93

GONÇALVES DA CRUZ-JUAREZ FERNANDO MAIOLINO- LUCIANA DALL AGNOL-
MANOEL DA CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA-PAULO HENRIQUE MENSCH- REGINA
MARIA DE MORAES-VALDEMIR NUNES GOMES-WALDNER BARBOSA WOUNNSOSCKY-
WALTER SERGIO PEZOLATO WILSON MALHEIROS os direitos deferidos nos
itens 02-03-05 da fundamentação desta decisão e nos seus termos
conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

Resolve , ainda, manter a decisão de arquivamento
dos autos referente aos reclamantes: ADELINA ANGÉLICA SOUZA DE
CARVALHO-MARIETE DE MORAES-GEIGER-ODENIL BENEDITO DE CAMPOS-
OTACIO ALVES-ROBERTO CORREA DE ARRUDA-SEBASTIÃO ANASTACIO DE
ARRUDA- SERGIO LUIZ CARVALHO BELO-

Deverá, ainda, os referidos reclamantes
providenciarem no prazo de 05 dias o pagamento das custas fixada
na ata de fls. , sob pena de execução.

A reclamada deverá comprovar nos autos o
recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do
Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 30.000.63,
calculadas sobre o valor de CR\$ 1.500.000.00, arbitrado
provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes devem ser notificadas,
face ausência das mesmas à aduiência de encerramento da
instrução.(ata de fls 227).

NADA MAIS

Odélia França Noleto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Substituta

SAULO SILVA
SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
dos Empregados

João Roberto Barbosa Sales
João Roberto Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador

Renata Midezi A. da Cunha
Renata Midezi A. da Cunha
Diretora de Secretaria

1389
filu

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO
DE CUIABÁ - MT.

Processo Nº 00536.1993.002.23.00-0

Reclamante: *Walter Sérgio Pezolato e Outros*

Reclamado: *Metamat e Outro*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 1385 dos autos, esclarecendo "*... o procedimento utilizado nos cálculos, mais especificamente quanto aos índices de reajustes, observando-se as impugnações lançadas pelo Estado de Mato Grosso nos embargos de fls. 1338/1345...*", na mesma ordem proposta, como segue:

1. - Da Preliminar

Por ser uma questão estritamente de mérito, a eleva a consideração superior para apreciação e julgamento.

Evandro
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890/O-8
CPF: 208.452.701 - 34

Rua: F - Casa 05 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro -
Telefones: (065) 644-2087/644-3598 - CEP: 78.053-184 - Cuiabá - Mato Grosso

3390
3390
Pau

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/O-8

Processo Nº 00536.1993.002.23.00-0

Reclamante: *Walter Sérgio Pezolaço e Outros*

Reclamado: *Metamat e Outro*

...

2 – Dos Índices de Reajustes

A r.sentença deferiu aos reclamantes “... *os reajustes perseguidos no item 1 da inicial correspondente a letra “d” do seu pedido...*” (vide fls. 241), que assim pedia:

“... ”

d– diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO;...”

O Acordo Coletivo que consta de fls. 68/74 e seu Termo Aditivo que consta de fls. 75/77 dos autos, contempla os reajustes perseguidos no item 1 da inicial (vide fls. 11 a 13 dos autos – razões de pedir), que são os seguintes:

“... 3% (três por cento) para janeiro de 1991, 14,57% (quatorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para fevereiro de 1991, 95% (noventa e cinco por cento) para março de 1991, 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para abril de 1991, 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para maio de 1991, e, finalmente, 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento) sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários...”

Estes índices de reajustes pactuados estão inseridos e confirmados no quadro ilustrativo do item 5 do Termo de Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho – TAACT (vide fls. 76), **EXCETUANDO** àquele de “... 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários...”).

Portanto, os índices observados quando da elaboração do laudo pericial são àqueles indicados na inicial, que estão assim discriminados:


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890/O-8
CPF: 208.452.781 - 34

1391
[assinatura]

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/0-8

Processo Nº 00536,1993.002.23.00-0

Reclamante: *Walter Sérgio Pezolato e Outros*

Reclamado: *Metamat e Outro*

...

Janeiro - 3% de Reposição Salarial = 3%;

Fevereiro - 8% de Reposição Salarial e 6,09% de ganho real = 14,57%;

Março - 12,55% de Reposição Salarial e IPC de Dez/Jan/Fev = 95,00%;

Abril - 12,55% de Reposição Salarial e 6,09% de ganho real = 19,40%;

Maior - 44,80% de Reposição Salarial = 44,80%.

Observando os índices utilizados (3%, 14,57%, 12,55%, 19,40% e 44,80%) pela douda Procuradoria (vide por exemplo - fls. 1352) para o mesmo período de reajuste convencional, constatei que estes estão divergentes daqueles praticados no laudo pericial (vide por exemplo fls. 717) apenas no reajuste de março de 1991, que o Estado utilizou 12,55% e este perito utilizou 95%, sendo constatado esta diferença por que o Estado não incluiu o acumulado do "IPC Dez/Jan/Fev" na reposição desse mês, o que está previsto no item 5 do TAACT às fls. 76 dos autos.

3 - Dos Reflexos

As parcelas reflexivas utilizadas no laudo pericial são àquelas citadas na r. sentença de embargos declaratórios de fls. 249/250 e já esclarecidas na manifestação à impugnação da reclamação de fls. 858/859 dos autos.

4 - Dos Juros de Mora

A parcela de juros legais atende ao disposto na Lei nº 8177/91.

Estas são as considerações que reputo oportunas ao caso em tela, elevando-as a consideração superior para apreciação e julgamento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de junho de 2004.

[assinatura]
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890/0-8
CPF: 308.452.781-34

Rua: F - Casa 05 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro -
Telefones: (065) 644-2087/644-3598 - CEP: 78.053-184 - Cuiabá - Mato Grosso

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT



processo nº 536.1993.002.23.00-0

FTCBA/044031.2005/20-05-2005/14:12/2

REGINA MARIA DE MORAES,
por si e por seu advogado ao final assinado, e COMPANHIA
MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, por seu
advogado ao final assinado, nos autos da ação de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, que a
primeira nomeada move contra a segunda, em trâmite perante
esse Egregio Juízo, vêm, respeitosamente, a presença de
Vossa Excelência, para informar que, tendo em conta o TERMO
DE TRANSAÇÃO constante de fls. destes autos, compuseram-se
amigavelmente, nos seguintes termos:

- a reclamada pagará à reclamante o equivalente a
70% (setenta por cento) do valor atualizado de seu crédito,
que sofrerá os necessários descontos tributário e
previdenciário a serem apurados conforme os cálculos de
liquidação da sentença;

1460
3
- uma vez homologado o presente acordo, a reclamante entrará nas filas de pagamento (por ordem de valor e de antiguidade) organizadas pela douta Secretaria Judiciária desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;

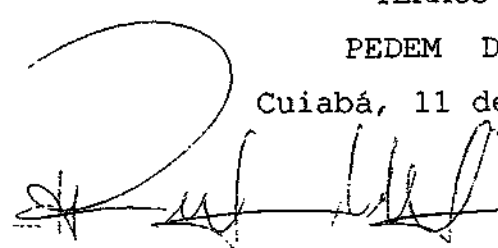
- uma vez paga a reclamante, e quitadas as verbas previdenciária e tributária, a reclamante dará plena e total quitação das verbas trabalhistas reclamadas nesta ação e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar;

- atendendo ao disposto no item 8 do já referido Termo de Transação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comparece neste ato na qualidade de INTERVENIENTE/ANUENTE do presente acordo.

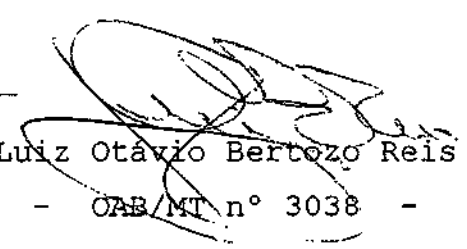
E por estarem certas e ajustadas, as partes respeitosamente requerem a Vossa Excelência, digne-se de homologar, por respeitável sentença, o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

Cuiabá, 11 de maio de 2.005.


Regina Maria de Moraes

- reclamante -

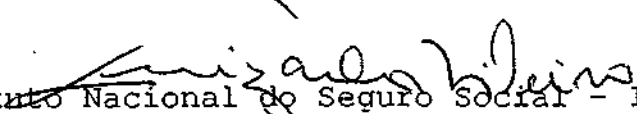

Luiz Otávio Bertoze Reis

- OAB/MT nº 3038 -


Metamat - Companhia Mato-grossense de Mineração

Agrícola Paes de Barros

- OAB/MT nº 6700 -


Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Luiz Carlos Ribeiro

- Procurador Federal -

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Processo: 00536199300223000 Grupo: 001



Data ajuizamento: 23/03/1993

Valor apurado em 31/08/1995 = R\$ 65.118,04

Régina Maria Moraes

a. Valor em 31/08/1995	R\$ 65.118,04
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 111.995,15 (Índice: 1,719879077)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,719879077)
d. Juros (sobre b) (153,2333%)	R\$ 171.613,91
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 283.609,06
INSS	R\$ 211,38 (210,90 * 1,002262322)
Redução 30% acordo fl. 1459/60	R\$ -85.082,71 (111.995,15 + 153,2333%) * -30,00%

TOTAL: R\$ 198.526,35

Valores Atualizados até: 31/12/2005

Cuiabá, 13 de dezembro de 2005.

Demonstrativo do líquido do exequente ☐

% de incidência ☐ 67,18%

Valor atual ☐ 283.609,06

- acordo redução de 30% ☐ -85.082,72

- INSS ☐ 211,38

= BCIRRF ☐ 105.234,47 ✓

x 27,5% ☐ 28.939,48

- parcela a deduzir ☐ 465,35

= IRRF s/ saldo ☐ 28.474,13 ✓

Líquido do reclamante ☐ 169.840,83

3628-4219 - [assinatura]
→ 4112
Rui Tomaz [assinatura] TAT23.GOV.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

NOME/TELEFONE

REGINA MARIA DE MORAES

ATENÇÃO

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

109.037.801-78

04 CÓDIGO DA RECEITA

5936

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

00536.1993.002.23.00-0

06 DATA DE VENCIMENTO

31/05/2006

07 VALOR DO PRINCIPAL

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS
DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

29.533,26

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o valor seja igual ou superior a R\$ 10,00.

CEF262530032006057735000687

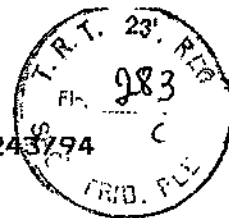
29.533,26RD1003

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente
Folha 02 Guia (s), numerado(s)
e rubricado(s).

Em, 05/06/2006 (2ª)

Paulo Alves de Oliveira
Estagiário



TRT-RO-1243/94 - (Ac. TP No. 1666/94)

ORIGEM : 2a. J.C.J. DE CUIABA-MT

RELATOR : JUIZ GUILHERME BASTOS

REVISOR : JUIZ DIOGO SILVA

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

ADVOGADOS : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

RECORRIDOS: ALCAMENO ALVES E SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

EMENTA

RECONHECIMENTO DE FIRMA NO INSTRUMENTO DE MANDATO. INTELIGENCIA DO ART. 1.289, PARAGRAFO 3o., DO CODIGO CIVIL E ENUNCIADO No. 270 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1.) A ausência do reconhecimento de firma do outorgante no instrumento de mandato acarreta a irregularidade da representação.

2.) Considera-se, pois, inexistente o recurso subscrito por advogado constituído de forma irregular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (fls. 252/255) ajuizado pela empresa reclamada em desfavor à r. sentença de fls. 238/242, da lavra da e. Juíza Odélia França Noletto, DD. Presidente da Eg. 2a. J.C.J. de Cuiabá-MT, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista.

Pretende a reclamada/recorrente, através do recurso de fls. 252/255, preliminarmente seja decretada a nulidade da r. sentença a quo, tendo em vista a ausência de requisito essencial e, no mérito, desobrigar-se do pagamento das verbas a que foi condenada, face à ocorrência da coisa julgada, posto que tais verbas já foram objeto de acordo judicial.

Contra-razões às fls. 264/273.

Foram opostos Embargos de Declaração pelos reclamantes às fls. 244/248, cuja decisão de fls. 249/250 acolheu-os para julgá-los procedente em parte.



O d. M.P.T., em parecer às fls. 277/278, opina pelo não conhecimento do recurso por defeito de representação. Se ultrapassada, pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

E, em síntese, o relatório.

V O T O

1.) - ADMISSIBILIDADE

Em sede de contra-razões, arguem os reclamantes a irregularidade da representação processual, ao argumento de que o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do presente recurso encontra-se sem o reconhecimento da firma do outorgante, requisito este essencial para sua validade.

Razão assiste aos reclamantes/recorridos.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato acostado às fls. 256, que outorga poderes ao subscritor do presente recurso, encontra-se irregular, posto que ausente o reconhecimento da firma do outorgante.

É bom lembrar que a representação processual exige determinados requisitos essenciais para sua validade, ensejando, a ausência de tais formalidades, a inaceitação do mandato outorgado como documento hábil à representação do outorgante.

Dispõe o artigo 1.289, parág. 3o., do Código Civil, verbis:

"Art. 1.289 -(omissis)

Parág. 1o. -(omissis)

Parág. 2o. -(omissis)

Parág. 3o. - O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial a sua validade, em relação a terceiros."

A jurisprudência é pacífica neste sentido, como podemos depreender do teor do Enunciado 270 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

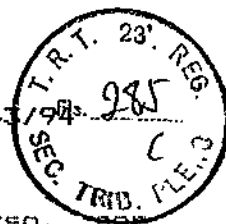
"Enunciado 270 - A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - Procuração - torna irregular a representação processual, im-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1243/94



possibilitando o reconhecimento do recurso, por inexistente."

Pelo exposto, não conheço do recurso, por inexistente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni, em face da vinculação do Juiz Diogo Silva ao processo. Participou do julgamento, mediante convocação, o Juiz Pedro Jamil Nadaf, Suplente, em face da ausência momentânea com causa justificada do Juiz Alexandre Furlan. Ausentes os Juizes Geraldo de Oliveira, justificadamente, e, em gozo de licença especial, a Juíza Guilhermina Maria Vieira de Freitas.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 1994.

.....PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZ JOSÉ SIMIONI

.....RELATOR
JUIZ GUILHERME BASTOS

CIENTE

.....PROCURADORA
DRA. INES OLIVEIRA DE SOUSA



*Pasta de
Regina*

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

LUCINEIDE

Parecer nº 34/2010
Processo nº 3056410/2010
Assunto – Retificação de DIRF
Interessado – **Regina Maria de Moraes**

Senhor Diretor

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Sra. Regina Maria de Moraes, no sentido de que lhe seja informada com maiores detalhes sobre os valores descontados das suas verbas rescisórias 2005/2006, bem como, que seja re- retificado a DIRF do referido período.

A solução definitiva do presente assunto, como se vê, recorrente na âmbito desta companhia, tem residência determinada na farta e cabal demonstração que exsurge dos próprios documentos que instruem o pedido de fl. 02.

Tudo começou com o acordo celebrado entre esta Companhia e a requerente, em sede dos autos de Reclamação Trabalhista promovida por esta, em que convencionou-se a extinção do crédito apurado em seu favor pelo pagamento da importância de R\$ 198.536,35 (cento e noventa e oito mil e quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A totalidade desse valor fez-se consignar na Declaração do Imposto de Renda Retido da Fonte, a DIRF, expedida por esta Companhia, conforme se vê do documento de fl. 51, informação essa com base na qual a requerente instruiu a sua Declaração de renda alusiva ao ano calendário do recebimento, isto é, 2005.

Como se denota do referido documento, dele igualmente consta o valor retido pela fonte pagadora a título de IRRF, e que ascendeu a R\$ 28.474,13 (vinte e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos)

Inexplicavelmente, não se sabem por quais razões, nos presentes autos não figura a Declaração de Renda entregue pela requerente à Receita Federal, contendo os números em que se circunscreveram os seus rendimentos auferidos desta Companhia.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Abstraindo-se desse fato, porque se tem conhecimento pleno das circunstâncias que envolvem o pedido, de se ater às motivações e cronologia dos atos que se seguiram à Declaração entregue à Receita pela requerente.

O que se tem de certeza sobre esta parlenda é que, técnica e contabilmente, ao contrário do que afirma a requerente, nenhuma razão lhe assiste em sua pretensão, porque:

1 – no aspecto estritamente técnico que envolve as declarações propriamente ditas, ocorreu que, tendo sido a primeira apresentada pela requerente objeto de notificação procedida pela Receita Federal - (fl. 51) - foi realizada, a pedido dela, requerente, a correspondente retificação, tudo em atendimento ao duto parecer expendido pela digna Superintendência Jurídica da Auditoria Geral do Estado, em cuja **conclusão** ficou estabelecido que, *in ipsa litteris*:

“(...) 1ª PROVIDÊNCIA:

a) que fosse elaborado novo comprovante de rendimento a ser fornecido à requerente, onde deveria ser feito constar, nos respectivos campos, o seguinte:

a.a. Campo 3 – Rendimentos Tributários, Deduções E I.R.R.

a.a.01 – Total dos Rendimentos.....R\$ 105.234,47

a.a.02 - Imposto de Renda Retido...R\$ 28.474,13

a.b Campo 4 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

a.b.06 - Indenização por Rescisão..R\$ 93.291,88

2ª PROVIDÊNCIA: Retificar novamente a DIRF, fazendo constar nos campos o seguinte:

a. – RENDIMENTOS

b. – IMPOSTO RETIDO” (sic-destacou-se)

Esta Companhia, no atendimento integral ao que sugerido pela referida Superintendência, e com o mais pleno conhecimento da requerente, que anuiu incondicionalmente àquele parecer, procedeu à confecção do comprovante de rendimento anteriormente fornecido, cujos números nele consignados resultaram na Notificação da Receita.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Tal comprovante encontra-se colacionado à fl. 22 dos presentes autos.

Força das informações trazidas por esse documento, obteve a requerente a revisão da sua Declaração ao fisco, disso tendo resultado, inclusive, contemplação restitutória a que se refere o documento de fl. 30.

Vê-se, portanto, que da consumação desses atos nenhuma dúvida remanesce quanto à plena regularidade das operações perpetradas para o estabelecimento do que efetivamente devido ao fisco em virtude do que recebido pela requerente no acordo celebrado perante a justiça do trabalho.

Não há mais se falar, portanto, em retificação de DIRF.

No que tange aos aspectos eminentemente jurídicos que envolvem a questão, tem-se que a requerente, em sua postulação, ou labora em equívoco ou postula de má-fé.

A requerente invectiva os critérios adotados para apuração do *quantum debeatur* a título de imposto de renda, ora metralhando contra o resultado final do acordo que celebrou com a sua antiga empregadora, ora afirmando a não incidência dos impostos suportados sobre verbas rescisórias, estas que, na verdade, unicamente, tributáveis.

Quanto a ser leonino ou não o acordo a que a requerente acedeu em celebrar, incabível qualquer irresignação a esta altura dos fatos, que se perderam na noite dos tempos acobertados pela figura da coisa julgada formal e material.

Mais falece razão à requerente ao indigitar tal acordo, pois a redução do valor a lhe ser pago constituiu-se na pedra-de-toque da volição externada, simplesmente porque se transigência não houvesse de ambas as partes então litigantes, acordo nenhum se mostraria possível de realizar.

Por essas simples e concisas razões é que deve o pleito inicial ser indeferido.

Cuiabá/Mt., 06 de maio de 2010

Newton Ruiz
OAB/2597



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE-MT

MISSÃO: buscar qualidade, legalidade e
responsabilidade fiscal da gestão dos recursos
públicos no Poder Executivo.

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 08/2007

POR SOLICITAÇÃO DA: Companhia Mato-grossense de Mineração -
METAMAT

PARTE INTERESSADA: Regina Maria de Moraes

REFERÊNCIA: Pedido de retificação da emissão do "COMPROVANTE DE
RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE I.R.F. - ano
calendário de 2005". - Processo METAMAT 223/2007 e
195/2007.

A METAMAT, por iniciativa de seu Diretor Presidente, faz encaminhar via do Ofício DP 054/2007 de 20 de março último, os Processos 223/2007 e o de nº 195/2007, com o mesmo objeto, que no caso, representa pedido da ex-servidora da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sra. REGINA MARIA DE MORAES, que através de requerimento, pleiteia que seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R.F. - ano 2005 -, seja retificado, para que possa apresentar justificativa junto a Receita Federal, vez que a primeira Declaração oferecida pela METAMAT, não se encontra conforme as normas daquela Receita, impingindo à Requerente, a necessidade de prestar contas por ter caído na "malha fina" daquela Receita Federal.

DOS FATOS:

A Requerente, foi servidora da extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, cujos resíduos foram incorporados à METAMAT, que passou a assumir todos os encargos de seu ativo e passivo, incluindo-se aí, os trabalhistas.

Após sua rescisão de contrato com a CODEMAT em 2002, ajuizou ação trabalhista, contra aquela Empresa (CODEMAT), pleiteando vários direitos trabalhistas os quais, foram reconhecidos pela Justiça do Trabalho em decisão de sentença ocorrida no ano de 2005, prolatada pelo TRT. Simultaneamente, através de propositura de "ACORDO JUDICIAL", as partes optaram em por fim a demanda com a efetivação do pagamento de 70% sobre os valores reconhecidos na referida "decisão judicial".

A esse tempo, já respondia por tais encargos a empresa METAMAT, sucessora por incorporação da extinta CODEMAT, cabendo-lhe por direito, representar e responder por todos deveres pendentes da extinta Empresa, inclusive aquela com relação a ação movida pela Requerente.

Ao ser protocolado o respectivo acordo trabalhista, a METAMAT, procedeu o pagamento indenizatório à Requerente, em juízo, no dia 13 de dezembro de 2005, representado pelo valor total bruto de R\$ 198.526,34 (cento e noventa e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) e efetivando o pagamento à Requerente, no valor líquido de R\$ 169.840,83 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), sendo destinado ainda, o valor de R\$ 28.939,48 como pagamento referente ao Imposto de Renda, tudo devidamente explicitado e comprovado as fls 07 dos autos - segundo os cálculos da Contadoria do TRT - (representado por fotocópia do documento processual de fls 1558).

Necessário deixar esclarecido, que a Ação ajuizada em 2002, somente foi concluída por ter havido concordância entre as partes, em dezembro de 2005 e efetivada pela METAMAT, a quem coube por dever, elaborar o documento **"COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO CALENDÁRIO 2005"** (fls 06 dos autos), para que a ora Requerente pudesse instruir sua Declaração de Rendimento junto a Secretaria da Receita Federal - ano 2005 (AJUSTE FISCAL).

O documento acima referido, foi preenchido fazendo constar nas alíneas destinada aos respectivos campos o seguinte:

- Total de Rendimentos (inclusive férias), o valor total bruto do acordo que foi de R\$ 198.526,34;
- Na alínea destinada a Contribuição Previdenciária o valor de R\$ 211,38 - valor esse, também dedutível no Acordo Trabalhista;
- Na alínea Imposto de Renda Retido o valor de R\$ 28.474,13.

Esses dados deveriam ser então usados pela ora Requerente, para subsidiar sua Declaração de Rendimentos, referente aquele ano base de 2005.

Quanto ao mérito do pedido e analisando o requerimento apresentado pela Sra. Regina Maria de Moraes, nota-se que a pretensão estampada naquele requerimento, além de vago e discursivo, vai além de seus direitos, porquanto, quer fazer crer, que teria direito até no valor do Imposto de Renda que lhe fora deduzido, uma vez que se este volta ao Estado, o Estado deveria restituir a ela, - absolutamente sem fundamento.

Por ser pertinente, esta Superintendência Jurídica registra, que teve acesso visual da Declaração de Rendas - Ano 2005, que lhe foi mostrado pela própria

Requerente, tendo notado, que aquele documento protocolado junto a Receita Federal está totalmente contrário com princípios legais exigidos em uma Declaração de Rendimentos, inclusive com valores divergentes dos realmente devidos, em campos diversos e com valores diferentes da "Declaração Fornecida". Como resultado, sua Declaração foi parar na malha fina da Receita, segundo a Requerente.

Por final, nos foi apresentado pelo Sr. Secretário - Auditor Geral, para fazer juntada nos presentes autos, cópia da DIRF 2007 - RETIFICADORA da Empresa METAMAT, encaminhado via internet à Receita Federal sob nº 2500927844 de 19/03/2007, fazendo alteração nos valores pagos em dezembro passando a considerar o seguinte: a título de Rendimento pelo total de R\$ 198.526,34; Deduções pelo valor de R\$ 211,38 e Imposto Retido de R\$ 28.474,13.

DO NOSSO ENTENDIMENTO:

O pagamento indenizatório ocorreu - VIA JUDICIAL - através de ACORDO em uma AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, cujo recolhimento do Imposto de Renda Retido, bem como seus cálculos, foram efetuados pela Contadoria do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Com a DIRF 2007 - RETIFICADORA referente ao Exercício de 2006, ano-calendário 2005, a METAMAT, assume os pagamentos de conformidade com a Sentença Judicial relativo ao "Acordo" trabalhista, pelo total dispendido em favor da ex-servidora, bem como com relação ao pago a título de I.R. Retido.

Trata-se de fato de uma situação inusitada, delicada e capciosa, por se tratar de "ACORDO TRABALHISTA", com impossibilidade na definição das naturezas discriminatórias das verbas, com enganos e dúvidas advindas da METAMAT, da Requerente e também do TRT.

-Da METAMAT, por elaborar documento que habilitaria a ex-servidora nos subsídios de sua Declaração de Rendimentos de forma incorreta:

-Da EX-SERVIDORA, por desconhecer as normas que regem o cumprimento junto ao fisco federal, prestando Declaração em desacordo com as normas da Receita; apresentando requerimento sem a clareza, a precisão e a objetividade necessárias e ainda, acreditar em direitos inexistentes;

-Do TRT - Por não apresentar de forma clara os parâmetros usados para discriminação das verbas rescisórias e ou indenizatórias, impingindo a Empresa-Ré, a proceder sem discussão quanto aos valores processados na formatação do ACORDO.

Vemo-nos, portanto, diante de uma situação de absoluta irregularidade, que poderia ter sido evitada, se à época a METAMAT, fosse buscar esclarecimentos junto a quem de direito. Como isto não ocorreu, se faz necessário, proceder sua regularização urgentemente.

Como os manuais técnicos da Receita, não descem a detalhes individualizados em suas normas e, por se tratar de situação efetivamente existente, de delicada

apreciação, não nos restou alternativa senão buscar esclarecimentos junto à Receita Federal, para que através de um de seus técnicos fosse indicada a saída para atender a essa "improcedência" ocorrida entre a METAMAT e a Ex-Servidora.

DA SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE EXISTENTE:

- A METAMAT - emitiu Declaração de Rendimentos à Ex-Servidora, bem como as respectivas DIRFS (original e retificadora), de forma indevida.
- A Ex-Servidora, apresentou sua Declaração de Rendimentos ano-base 2005, também de forma indevida.
- Como consequência, foram geradas informações distorcidas à Receita, resultando no chamamento da declarante para prestar esclarecimentos e de cuja solução, a impedirá de ser compelida a pagar imposto a maior ao fisco e, por consequência evitar problemas também à METAMAT, bastando para tanto, que seja dada uniformidade sobre os dados fornecidos à Receita Federal, tanto da Empresa como pela Declarante Ex-Servidora.

DA SOLUÇÃO POSSÍVEL.

Como dito anteriormente e, considerando as dúvidas que se nos acercava com relação à solução mais adequada para dirimir tal impasse, não nos restou alternativa outra, senão a de buscar esclarecimentos no foro mais apropriado que era a Receita Federal.

Fomos atendidos pelo Dr. Expedito, técnico daquela Receita Federal, que depois de ouvir as explicações, dúvidas e atentar para a documentação apresentada, orientou-nos, em razão da existência de todas as informações desencontradas, que o procedimento mais adequado para resolver definitivamente o impasse deve ser o seguinte:

1 - Tem que se ter por base, o ACORDO JUDICIAL firmado e a apuração dos dados existentes naqueles documentos (fls 07);

2 - O Contador do TRT, apurou como valor incidente de imposto (REGIME DE FONTE), a importância de R\$ 105.234,47 -

Sobre esse valor foi calculado o Imposto de Renda Retido - IRR, (não-se discute mais sobre quais as verbas seriam discriminadas a título de rescisórias e ou indenizatórias).

2.1 - Com base nesse valor apurado coube a incidência do percentual de 27,5% a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO - I.R.R., que corresponde a R\$ 28.474,13 (Imposto de Renda devido).

3 - A diferença entre o valor total do Acordo Judicial R\$ 198.526,35 menos a importância do Regime de Fonte sobre o qual incidiu o IRR que é de R\$ 105.234,47, resultou no valor de R\$ 93.291,88 que passará a ser a importância do **REGIME DE DECLARAÇÃO - RENDIMENTO ISENTO**.

105.234,47 - Incidental
93.291,88 - isento

Apurados os valores dentro de seus respectivos regimes, a Empresa deverá proceder (segundo as informações daquela Receita Federal):

1ª PROVIDÊNCIA : 1- Elaborar novo comprovante de Rendimentos a ser fornecido à ex-Servidora, fazendo constar nos respectivos campo o seguinte:

CAMPO 3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS, DEDUÇÕES E I.R.R.

01- Total dos Rendimentos.....R\$ 105.234,47
05- Imposto de Renda Retido R\$ 28.474,13

CAMPO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

06- Indenização por Rescisão.... R\$ 93.291,88

2ª PROVIDÊNCIA : Retificar novamente a DIRF , fazendo constar nos campos o seguinte:

RENDIMENTOS R\$ 105.234,47 ✓
IMPOSTO RETIDO R\$ 28.474,13 ✓

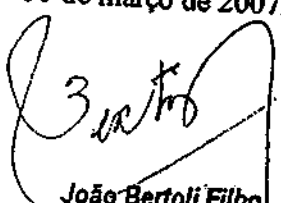
CONCLUSÃO:

✓ Efetivado os procedimentos acima, a Receita Federal, ao receber o cruzamento das informações alteradas pela Empresa através da DIRF e pela Declarante através de sua retificação da Declaração de Rendas, mais, o valor constante como Rendimento Isento e Não Tributável, entenderá a correção efetuada e aprovará as respectivas declarações.

POR FINAL:

Caso a METAMAT, tenha dúvidas quanto as providencias que se fazem necessárias para a solução do impasse que ora se apresentou, sugerimos, que procurem a Receita Federal, em especial seu técnico Dr. Expedito, para dirimi-las.

É o que tínhamos a expor, após ouvida aquela Receita Federal.

Cuiabá - MT 30 de março de 2007. 

João Bertoli Filho,
Superintendente Jurídico

Receber 76.760,00
93.291,88
150.051,88

Pagar 28 12.000,00 Anuário

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá - MT



Número

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- Interessado

Assunto: VIDA FUNCIONAL

Assunto: VIDA FUNCIONAL
Resumo: SOLICITAMOS C6PIA DA FICHA FUNCIONAL DA REQUERENTE.

Assunto

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 1



0 000029 746859

Movimento

[illegible]

Ajuntado

Ajuntado			
Nº. / Ano do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observações

Caro Sr. Presidente da Oia Mato Gerseni
de Muecau - Muecau.

Solteira, Advogada, Inscrição nº 3255 - OAB-
MT. residente e domiciliada nesta Capital é
Sr. Fernando Corrêa de Costa 542 Av. João de
Ed. Vitória Régia Bairro: Póca, em
Presença de D. S., requer:

Cópia da Ficha Funcional da
Referente, requerente esteve à serviço do
Estado de Mato Grosso, através da CODENAT
Empresa Incorporada à METANAT, porém
à disposição dos serviços da LEMAT
Coteis do Estado de Mato Grosso e do
Tribunal de Justiça do Estado de Mato
Grosso.

Urgente!

Nestes Termos
Boa Determinação
E. 11 103/2000

Ass: - J. J. J.

	DATA ADM.	DATA DEM.	SITUAÇÃO FUNC.	NUM. PASTA
PEDRO LUIZ FORTES BARRETO	15.04.90	16.05.91	CLT	P020
PEDRO PAULO DE FARIA JUNIOR	01.07.93	19.05.95	CLT	P021
PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS	01.06.90	27.04.91	CLT	P022
PEDRO ROBERTO PILONI				P023
PEDRO XEREM DE SA	01.08.95	01.11.95	P.S.	P024
QUINTINO BRAGA DE OLIVEIRA	20.01.82	29.02.92	CLT	Q001
RADIF JORGE JUNIOR	30.08.89	09.10.91	CLT	R001
RAFAEL TEODORO COELHO	01.03.90	29.01.92	CEPROMAT	R002
RAFAEL LUIZ CARVALHO LIMA	16.02.95	31.12.95	ESTAGIO	R003
RAIMUNDA OLIVEIRA MOURA	28.06.82	09.10.91	CLT	R004
RAIMUNDO MONATO DE ABREU SOBRINHO	01.06.93	31.05.94	EMPAER	R005
RAMAO ROQUE	29.07.70	12.09.70	CLT	R006
RAQUEL APARECIDA MARCOS	05.04.89	19.05.95	CLT	R007
REGINA CELIA CORTES	02.08.91	04.02.92	CLT	R008
REGINA MARIA DE MORAES	02.07.84	30.04.92	CLT	R009
REGINA MAURA DUARTE	27.08.89	30.01.92	CLT	R010
REINALDO CELSO FERNANDES DA SILVA	17.03.75	31.03.92	CLT	R011
REINALDO ROCHA	12.04.89	19.05.89	CLT	R012
RENATO GATTAS ORRO	01.07.80	20.03.92	CLT	R013
REUMILDA MORGAN	14.03.89	19.05.89	CLT	R014
RICARDO JOSE MACEDO VASCONCELOS DIAS	22.03.84	22.02.93	CLT	R015
RICARTE DE FREITAS JUNIOR	15.03.91	30.05.92	CLT	R016
RITA DE CASSIA DA SILVA CAMPOS AYOUB	01.08.91	19.05.95	CLT	R017
RITA MARCIA CERQUEIRA FIGUEIREDO BRAGA	02.04.90	19.05.95	CLT	R018
RIZIO PIRES DANTAS	01.05.91	29.02.92	CLT	R019
ROBERTO CORREA DE ARRUDA	01.06.83	29.02.92	CLT	R020
ROBERTO FERREIRA ALVES	01.07.70	23.08.70	CLT	R021
ROBERTO LOUREIRO	06.06.84	25.04.87	CLT	R022
ROBSON LEITE SILVA	01.03.94	19.05.95	CLT	R023
ROGERIO VANCSEK	15.05.89	14.08.90	CLT	R024
ROMILDO SALOME PESSOA	26.11.88	18.05.91	CLT	R025
ROMULO VANDONI	19.03.71	13.03.76	CLT	R026
RONALD MUZZI NETO	26.05.94	18.08.95	CLT	R027
RONALDO CREPALDI LEITAO	30.03.90	17.05.91	CLT	R028
ROSA MARIA DE AMORIM ORUE	11.07.88	30.01.92	CLT	R029
ROSA MARIA FERNANDES ATTILIO	04.04.88	29.02.92	CLT	R030
ROSA MARIA GONÇALVES	16.03.83	29.02.92	CLT	R031
ROSAIR DE ARRUDA REIS	30.05.89	19.05.89	CLT	R032
ROSALINA RANZULI DE MORAES	07.07.89	01.03.90	CLT	R033
ROSANE COSTA MARQUES PINTO	01.01.88	09.10.91	CLT	R034
ROSANE GARCIA PIRES DE MIRANDA	23.03.93	14.09.93	PM V. GRANDE	R035
ROSANGELA CARDOSO P. TRINDADE	01.06.83	01.04.86	CLT	R036
ROSANGELA FATIMA MENDES	14.02.89	16.05.91	CLT	R037
ROSE HELENA LESCANO	25.05.78	01.05.91	CLT	R038
ROSEMEIRE ABE	04.07.89	29.02.92	CLT	R039
ROSINEY DA SILVA VIEIRA	02.05.93	02.09.93	ESTAGIO	R040
ROZILMA MARIA RAMOS DOS ANJOS	15.03.90	18.08.95	CLT	R041
RUBENS NEVES	02.01.89	29.02.92	CLT	R042
RUBENS NOGUEIRA	07.10.87	09.10.91	CLT	R043

ROBERTO FLORENCIO DA SILVA

21.06.74 CLT

Número

223/2007

- Interessado

REGINA MARIA DE MORAES

Assunto :

ENCAMINHAMENTO PROCESSO A
AUDITORIA DO ESTADO.

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

**EXMº SR. PRESIDENTE DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT**

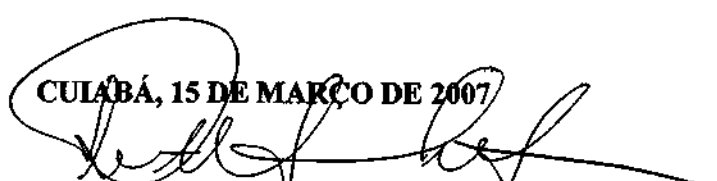
Proc.nº

REGINA MARIA DE MORAES,
qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de V.Exª, para requerer:
URGENTE, encaminhamento do processo à Auditoria do Estado, a fim de que possa
ser, ANALISADA E APÓS, efetuada a Retificação da Dirf, face aos graves prejuízos
causados à Requerente dada às divergências ocasionadas nas informações do Processo
em tela.

NESTES TERMOS

PEDE E. DEFERIMENTO

CUIABÁ, 15 DE MARÇO DE 2007


REGINA MARIA DE MORAES

Regina Maria Moraes
OAB/MT 3.255

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 223/07 16 DE MARÇO 2007

PARTE INTERESSADA _____

REGINA MARIA DE MORAES

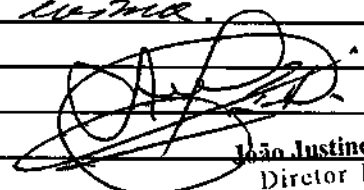
ASSUNTO: _____

ENCAMINHAMENTO PROCESSO À AUDITORIA DO ESTADO.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

A ser lida e encaminhada para a Auditoria do Estado
processo da Maria Interimista (proc.
175/2007) e encaminhando a ABE p/
solicitor on-line e por e-mail de solicitação
pela mesma.

16/03/07


João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

[illegible]

002

ILMº SR. PRESIDENTE DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE
MINERAÇÃO-METAMAT

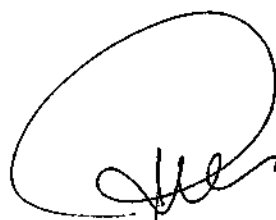
REGINA MARIA DE MORAES, brasileira, solteira, Advogada, inscrita sob o nº 3255/OAB/MT, residente nesta Capital à Av. Fernando Corrêa da Costa 542 Ap.101blb.Ed.Vitória Régia Bairro Poção,Ex. Servidora da Codemat, Empresa incorporada pela METAMAT; vem à presença de V.Sa., para requerer a **Re-ratificação da DIRF**, informada por este Órgão, à Receita Federal, por motivos que passa a expor:

Ocorre Sr. Presidente, que a Metamat ao proceder tardiamente, a Declaração, ?(somente em Dezembro/06) sobre os rendimentos percebidos ante Ação trabalhista.Entretanto, o fizera de maneira divergente, ocasionando-lhe o motivo que a conduzira à malha fina, pela Receita Federal.

Fato este, o qual poderá lhe acarretar comprometimentos como: além de prestar esclarecimentos, através de uma retificadora; exclusa de quaisquer possibilidades de uma restituição, e mais, pagar diferença considerável, de aproximadamente 35% ou mais, de multa,por conta do erro contábil e informativo, todos cometidos pela Metamat.

No decorrer das negociações entre Reclamantes/Reclamada, fora estabelecido, ao acordo, a dedução do percentual de 30% em favor da Metamat, primando a esta, pela antecipação dos Impostos, os quais jamais deveriam ser retidos na fonte, uma vez não tratar-se de recebimento de salário, e sim, por tratar-se de verbas Trabalhista?

Portanto, além do percentual de cedência, de 30%, acima mencionado, fora retido os **27,5% relativo IRRF**,? conforme doc. Anexo.



ocasionando divergências ao valor da base acima, esta que ela "considerou tributável"!?... Pois se assim o fosse, o valor retido na fonte não seria R\$ 28.939,48 e sim R\$ 54.594,46,!?... Utiliza uma base de cálculo e informa outra?... o repasse da DARF, que somente ocorreu 05 meses após a Retenção, com valor também diferenciado importando em: R\$ 29.533,26; DOC nº 3

Contudo, ainda que diante do explícito engano cometido pela Metamat, expõe em Reunião, o Jurídico da Empresa, que a parte tributável utilizada fora apenas a correspondente a 50%, sendo os outros 50% não Tributável!?... O que não ocorreu, no Documento da Dirf, fornecido pela própria METAMAT.

Pois se assim procedesse, de acordo com o percentual Tributável, apresentado pelo TRT de 67%, seria utilizado em sua base de cálculo 50% de 67% ; o que corresponderia a 33.5%, correto?

Uma vez Senhor Presidente, que sempre acreditamos e confiamos na lisura desta Empresa e no dever do Estado como conhecedor do Direto e da Justiça, é que Urge-nos, requerer:

- Pela retificação da DIRF, uma vez que a Metamat ao proceder tal informação, à Receita, ignorando a **NAUREZA DA VERBA, ORIUNDA DE ACORDO TRABALHISTA**, tenha lhe ocasionado prejuízos materiais e morais...

Não é leal, nem tampouco justo, o próprio Estado oportunizar das verbas remanescentes, da Requerente, que há quase 15 anos aguardava um momento de justiça, para ver cumprido seus direitos trabalhistas, sejam estes rechaçados pelo próprio Estado?...

Ao manter esta divergência, estará o Estado, colocando-a em situação de prejuízo financeiro e moral!... Pois a mesma se notificada for, irá lhe acarretar um desembolso da diferença, de aproximadamente mais de 35% de multa ou mais !... Estes que somados resultariam ao final, ao Estado em, aproximadamente:

Além dos 30% estabelecido ao acordo, acrescidos dos 27,5% IRRF, e mais 35%, acrescidos de mora etc.. somando 92,5% ou mais, em favor do Estado?..

Será este um posicionamento de base honesta do Estado?.. Ao Declarar os rendimentos líquidos(R\$ 198.560,35) como tributáveis, para ao final de um

"Acordo leonino," usufruir de todos estes acréscimos oriundos das verbas indenizatórias do trabalhador, em seu prejuízo?.. Por ventura não fora a Requerente induzida a erro?...

Doc.j.Divergindo do próprio valor, constante no Demonstrativo do Doc.TRT,1558 verso; DOC nº 4

Nenhum prejuízo, terá o Estado, Senhor Presidente, em proceder a Retificadora, devido ao erro cometido!..Ao contrário



cumprirá um dever legal conforme estabelece o verdadeiro Estado de Direito, no respaldo aos Direitos fundamentais, a que fazem "jus" ao Cidadão!...

Tal posicionamento, nem mesmo seria necessário, estar transcrito num acordo, pois a equidade e a honestidade já encontram-se implícitos, aos atos dos que promovem e deliberam o poder, na Forma de Moralidade, lealdade e Justiça!...

Uma vez já favorecido com 30% livre, de tributação, porque oportunizaria o Estado, em perceber as verbas acima das que competiam ao Direito do Trabalhador?

Tal procedimento se assim mantido fere não somente os Direitos fundamentais do Cidadão, contidos na nossa Carta Magna, mas acima, nas Escrituras Sagradas (Livros Eclesiásticos) assim pronunciam:

"....É CONSIDERADO UM HOMICIDA DIANTE DE DEUS ÀQUELE QUE FRAUDA O TRABALHADOR, TIRANDO-LHE O PÃO DA SUA MESA!.."

Face ameaça à Requerente de prejuízos irreversíveis, financeiros e moral, cometido pela **METAMAT**,

- assim requer :com Urgência que seja retificado a DirF, junto à Receita Federal, informando o Valor da Verba Percebida como oriunda de Acordo Trabalhista e não Salários pagos no Exercício 2005!?.Assim como valores contábeis divergentes,cálculos errôneos etc..;

- e que lhe seja fornecida a cópia da DirF, esta que resultara o motivo da Divergência, afim de que possa a Requerente apresentar Defesa junto à Receita Federal.

NESTE TERMOS

PEDE E DEFERIMENTO

CUIABÁ, 08 de Março/2007

REGINA MARIA DE MORAES
3255/OAB/MT

Regina Maria Moraes
OAB/MT 3.255



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Ano-Calendário 2005

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

Nome Empresarial/Nome METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.	CNPJ/CPF 03.020.401/0001-00
---	--------------------------------

2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CPF 09.037.801-78	Nome Completo REGINA MARIA DE MORAES
Natureza do Rendimento Rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho	

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

VALORES EM REAIS

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)	198.526,34
02. Contribuição Previdenciária Oficial	211,38
03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	0,00
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	0,00
05. Imposto de Renda Retido	28.474,13

4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

VALORES EM REAIS

01. Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
02. Diárias e Ajudas de Custo	0,00
03. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
04. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
05. Valores Pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pro-labore, Aluguéis ou Serviços Prestados	0,00
06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho	0,00
07. *Outros (especificar):	0,00

5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)

VALORES EM REAIS

01. Décimo Terceiro Salário	0,00
02. Outros	0,00

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--

7. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome Ana Marta Yamanaka	DATA 12/12/2006	Assinatura
----------------------------	--------------------	------------

Aprovado pela IN/SRF nº 120/2000

Nº Recibo de Guilo
03.01.19.72.15.03

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Diretoria Geral de Coordenação Judiciária
 Processo: 00536198300223000 Grupo: 001



Data ajuizamento: 23/03/1993

Valor apurado em 31/08/1995 = R\$ 65.118,04

a. Valor em 31/08/1995	R\$ 65.118,04
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 111.995,15 (Índice: 1,719879077)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,719879077)
d. Juros (sobre b) (153,2333%)	R\$ 171.613,91
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 283.609,06
INSS	
Redução 30% acordo fl. 1459/60	R\$ 211,38 (210,90 * 1,002262322)
	R\$ -85.082,71 (111.995,15 + 153,2333%) * -30,00%
TOTAL:	R\$ 198.526,35

Valores Atualizados até: 31/12/2005

Cuiabá, 13 de dezembro de 2005.

Demonstrativo do líquido do exequente ☐

% de incidência ☐ 67,18%

Valor atual ☐ 283.609,06

* acordo redução de 30% ☐ -85.082,72

- INSS ☐ 211,38

= BCIRRF ☐ 105.234,47

* 27,5% ☐ 28.939,48

- parcela a deduzir ☐ 465,35

= IRRF s/ saldo ☐ 28.474,13

Líquido do reclamante ☐ 169.840,83



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 195/07 08 DE MARÇO 2007

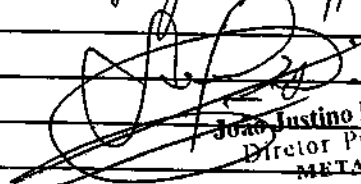
PARTE INTERESSADA:

REGINA MARIA DE MORAES

ASSUNTO:

RE-ratificação da DIRF.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

Ào Def. Jurídica / análise e parecer do solicitante.
12/03/07
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Senhor Diretor

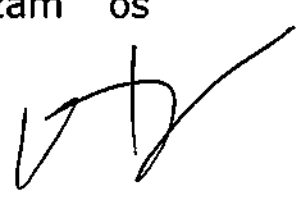
A pretensão formulada pela requerente não se afigura passível de atendimento porque:

1 - Os valores que lhe foram pagos referiam-se a créditos trabalhistas apurados em sede de processo judicial e que tiveram por origem, primordialmente, reajustes salariais, sendo certo que sobre verbas dessa natureza, a teor do promanado na lei 8.541/92, incide contribuição de imposto de renda, cuja retenção e recolhimento são obrigações cometidas ao órgão pagador (art.46).

1.a - nos termos desse mesmo preceptivo, consagrado pelo e. TST (Orientação Jurisprudencial 207), somente parcelas de cunho indenizatório - FGTS, INDENIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - não sofrem tal incidência.

2 - De se ver que do acordo celebrado entre esta Companhia e a requerente para pôr fim à demanda, (cópia anexa), não se cogitou de separação de verbas rescisórias e indenizatórias que eventualmente pudessem ter sido apuradas na liquidação da sentença que mobilizou a execução em seu favor. Mas ainda que de outro modo se procedesse no intuito de suprimir ao fisco possíveis créditos tributários, tal tentame encontraria obstáculo intransponível na figura do Juiz, a quem a lei obriga a zelar pelos interesses da fazenda pública, obrigação da qual sempre se desincumbe com rigor.

2.a - Ressalte-se que dos termos em que vazado referido acordo - que, aliás, faz lei entre as partes (cópia junto), sobre a imprevidência acerca da discriminação da natureza das verbas integrativas do crédito (que, repita-se, se mostraria inócua ante o cunho salarial apurado em favor da requerente), ficou consignada a inteira sujeição da beneficiária aos ditames legais que preconizam os descontos previdenciário e tributário.



3 - Apresenta-se ininteligível a referência à base de cálculo que teria sido utilizada para apuração do imposto devido pela requerente - fl. 03) -, uma vez que, sem qualquer dúvida, para tal desconto louvou-se no valor de R\$ 198.526,35, encontrado após o abatimento de 30% (trinta por cento) estatuído como transigência para o falado Acordo, sobre o crédito bruto.

Igualmente improcedente e, acima de tudo, impertinente a assertiva proferida pela requerente ao se considerar vitimada pelo *acordo leonino* a que teria forçosamente aderido, uma vez que, *sponte sua*, de livre vontade, ela própria, anteriormente, havia formulado proposta de acordo em que, de bom grado, anuiria em receber, não os 70% (setenta por cento) sobre o que faria jus e que lhe foram efetivamente pagos, mas, sim, meros 60% (sessenta por cento) sobre tais créditos e, acima de tudo, apuráveis após os descontos de lei, condições que diminuiriam sensivelmente o que lhe sobejasse. (cópia junto).

Essas, Sr. Diretor, as imperiosas razões que incontornavelmente impedem, sem a prática de fraude contra o fisco, o atendimento à pretensão formulada, e que demonstram a inteira regularidade das operações perpetradas com vistas a se resguardar os interesses do erário, obrigação que a lei, de efeito *erga omnes*, isto é, oponível contra todos, impõe ao empregador.

DURA LEX, SED LEX.

Cuiabá/Mt., 15 de março de 2007

Newton Ruiz
Assist. Jur.

processo nº 536.1993.002.23.00-0

~~/~~ REGINA MARIA DE MORAES,
por si e por seu advogado ao final assinado, e COMPANHIA
MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, por seu
advogado ao final assinado, nos autos da ação de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, que a
primeira nomeada move contra a segunda, em trâmite perante
esse Egrégio Juízo, vêm, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, para informar que, tendo em conta o TERMO
DE TRANSAÇÃO constante de fls. destes autos, compuseram-se
amigavelmente, nos seguintes termos:

- a reclamada pagará à reclamante o equivalente a
70% (setenta por cento) do valor atualizado de seu crédito,
que sofrerá os necessários descontos tributário e
previdenciário a serem apurados conforme os cálculos de
liquidação da sentença;

METAMAT

Recebemos

Cuiabá, 10 de 06 de 05

Secção de Protocolo

3 - uma vez homologado o presente acordo, a reclamante entrará nas filas de pagamento (por ordem de valor e de antiguidade) organizadas pela douda Secretaria Judiciária desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;

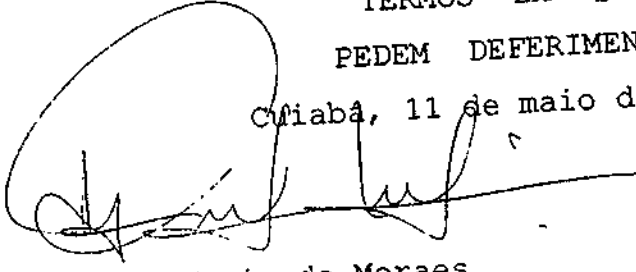
- uma vez paga a reclamante, e quitadas as verbas previdenciária e tributária, a reclamante dará plena e total quitação das verbas trabalhistas reclamadas nesta ação e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar;

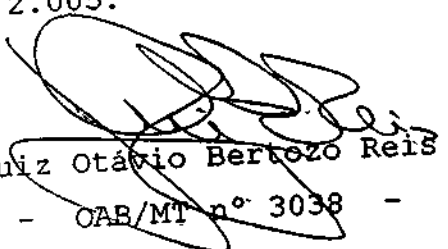
- atendendo ao disposto no item 8 do já referido Termo de Transação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comparece neste ato na qualidade de INTERVENIENTE/ANUENTE do presente acordo.

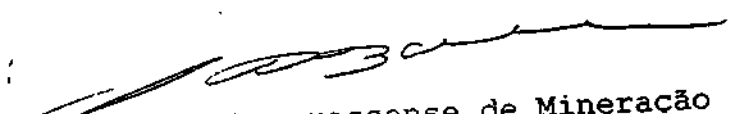
E por estarem certas e ajustadas, as partes respeitosamente requerem a Vossa Excelência, digne-se de homologar, por respeitável sentença, o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, como de direito.

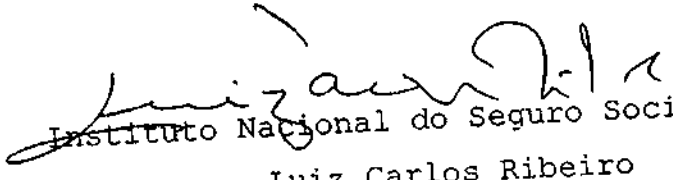
TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

Cuiabá, 11 de maio de 2.005.


Regina Maria de Moraes
- reclamante -


Luiz Otávio Bertoso Reis
- OAB/MT n° 3038 -


Metamat - Companhia Mato-grossense de Mineração
Agrícola Paes de Barros
- OAB/MT n° 6700 -


Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Luiz Carlos Ribeiro
- Procurador Federal -

EXMº SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REGINA MARIA DE MORAES, brasileira, solteira, Advogada, inscrita sob o nº 3255 OAB/MT, residente e domiciliada nesta capital à Av. Fernando Corrêa da Costa 542 Aptº 101 BIB Ed. Vitória Régia Bairro Poção, Ex Servidora da CODEMAT, vem à presença de V.Exª., REQUERER ACORDO, cuja Ação Trabalhista já encontra-se transitada em julgado, TRT Siex 2361/97. conforme se expõe:

É sabido que o nobre interesse do Governo é priorizar a liquidez dos passivos Trabalhistas de origem da Administração Pública. Evidencia-se, naturalmente, prestigiar ao cidadão, no cumprindo da sua função social e, mais, reconhecer a natureza privilegiada do crédito alimentar.

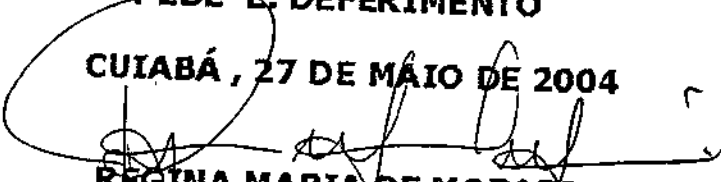
Desta feita Senhor Procurador, é que vimos, confiantes na leal ação do governo, e desta respeitável Procuradoria do Estado, através da honrosa pessoa de V.Exª., requerer: apoio em intervir à nossa proposta de acordo, quanto ao recebimento de crédito, a que faz "jus" esta requerente; diante da exaustiva espera, que ao longo dos 12 anos nos faz padecer nos corredores dos Tribunais Trabalho...

Cabe-nos aqui explicitar o valor corrigido do nosso Crédito, que soma - se em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); sendo que desta quantia concorda a requerente em receber tão somente 60%, deste valor, já deduzido os devidos impostos

NESTES TERMOS

PEDE E DEFERIMENTO

CUIABÁ, 27 DE MAIO DE 2004


REGINA MARIA DE MORAES
OAB/MT

- *Número*

330/2007

- Interessado

DIRÉTOR PRESIDENTE

Assunto

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE EMISSÃO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E I
RETENÇÃO DE I.R.F. - ANO CALENDÁRIO DE 2005.

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

ESTADO DE MATO GROSSO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

MISSÃO: Buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no Poder Executivo.



Ofício AGE/GAB nº 221/2007

Cuiabá-MT, 04 de abril de 2007

Referência: Pedido de retificação da emissão do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R.F. - ano calendário de 2005".

Senhor Presidente

Em atenção ao OFÍCIO DP 054/2007, de 20/03/2007, encaminhamos a Vossa Senhoria **Parecer Jurídico nº 08/2007**, de **30/03/07**, da lavra do Superintendente Jurídico João Bertoli Filho.

Anexo, devolvemos os **Processos nº 223/2007 e 195/2007**, de interesse da servidora **Regina Maria de Moraes**, que subsidiou a elaboração do referido Parecer.

Atenciosamente,

SÍRIO PINHEIRO DA SILVA
Secretário-Auditor Geral do Estado

Ilustríssimo Senhor

João Justino Paes de Barros

Presidente da Companhia Mato-Grossense de Mineração-**METAMAT**

NESTA

/MPS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO – AGE-MT

MISSÃO: buscar qualidade, legalidade e
responsabilidade fiscal da gestão dos recursos
públicos no Poder Executivo.

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 08/2007

**POR SOLICITAÇÃO DA: Companhia Mato-grossense de Mineração –
METAMAT**

PARTE INTERESSADA: Regina Maria de Moraes

**REFERÊNCIA: Pedido de retificação da emissão do “COMPROVANTE DE
RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE I.R.F. – ano
calendário de 2005”. – Processo METAMAT 223/2007 e
195/2007.**

A METAMAT, por iniciativa de seu Diretor Presidente, faz encaminhar via do Ofício DP 054/2007 de 20 de março último, os Processos 223/2007 e o de nº 195/2007, com o mesmo objeto, que no caso, representa pedido da ex-servidora da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, Sra. REGINA MARIA DE MORAES, que através de requerimento, pleiteia que seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R.F. – ano 2005 -, seja retificado, para que possa apresentar justificativa junto a Receita Federal, vez que a primeira Declaração oferecida pela METAMAT, não se encontra conforme as normas daquela Receita, impingindo à Requerente, a necessidade de prestar contas por ter caído na “malha fina” daquela Receita Federal.

DOS FATOS:

A Requerente, foi servidora da extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, cujos resíduos foram incorporados à METAMAT, que passou a assumir todos os encargos de seu ativo e passivo, incluindo-se aí, os trabalhistas.



Após sua rescisão de contrato com a CODEMAT em 2002, ajuizou ação trabalhista, contra aquela Empresa (CODEMAT), pleiteando vários direitos trabalhistas os quais, foram reconhecidos pela Justiça do Trabalho em decisão de sentença ocorrida no ano de 2005, prolatada pelo TRT. Simultaneamente, através de propositura de "ACORDO JUDICIAL", as partes optaram em por fim a demanda com a efetivação do pagamento de 70% sobre os valores reconhecidos na referida "decisão judicial".

A esse tempo, já respondia por tais encargos a empresa METAMAT, sucessora por incorporação da extinta CODEMAT, cabendo-lhe por direito, representar e responder por todos deveres pendentes da extinta Empresa, inclusive aquela com relação a ação movida pela Requerente.

Ao ser protocolado o respectivo acordo trabalhista, a METAMAT, procedeu o pagamento indenizatório à Requerente, em juízo, no dia 13 de dezembro de 2005, representado pelo valor total bruto de R\$ 198.526,34 (cento e noventa e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) e efetivando o pagamento à Requerente, no valor líquido de R\$ 169.840,83 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), sendo destinado ainda, o valor de R\$ 28.939,48 como pagamento referente ao Imposto de Renda, tudo devidamente explicitado e comprovado as fls 07 dos autos – segundo os cálculos da Contadoria do TRT - (representado por fotocópia do documento processual de fls 1558).

Necessário deixar esclarecido, que a Ação ajuizada em 2002, somente foi concluída por ter havido concordância entre as partes, em dezembro de 2005 e efetivada pela METAMAT, a quem coube por dever, elaborar o documento "**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANO CALENDÁRIO 2005**" (fls 06 dos autos), para que a ora Requerente pudesse instruir sua Declaração de Rendimento junto a Secretaria da Receita Federal – ano 2005 (AJUSTE FISCAL).

O documento acima referido, foi preenchido fazendo constar nas alíneas destinada aos respectivos campos o seguinte:

- **Total de Rendimentos (inclusive férias), o valor total bruto do acordo que foi de R\$ 198.526,34;**
- **Na alínea destinada a Contribuição Previdenciária o valor de R\$ 211,38 – valor esse, também dedutível no Acordo Trabalhista;**
- **Na alínea Imposto de Renda Retido o valor de R\$ 28.474,13.**

Esses dados deveriam ser então usados pela ora Requerente, para subsidiar sua Declaração de Rendimentos, referente aquele ano base de 2005.

Quanto ao mérito do pedido e analisando o requerimento apresentado pela Sra. Regina Maria de Moraes, nota-se que a pretensão estampada naquele requerimento, além de vago e discursivo, vai além de seus direitos, porquanto, quer fazer crer, que teria direito até no valor do Imposto de Renda que lhe fora deduzido, uma vez que se este volta ao Estado, o Estado deveria restituir a ela, - absolutamente sem fundamento.

Por ser pertinente, esta Superintendência Jurídica registra, que teve acesso visual da Declaração de Rendas – Ano 2005, que lhe foi mostrado pela própria

Requerente, tendo notado, que aquele documento protocolado junto a Receita Federal, está totalmente contrário com princípios legais exigidos em uma Declaração de Rendimentos, inclusive com valores divergentes dos realmente devidos, em campos diversos e com valores diferentes da "Declaração Fornecida". Como resultado, sua Declaração foi parar na malha fina da Receita, segundo a Requerente.

Por final, nos foi apresentado pelo Sr. Secretário – Auditor Geral, para fazer juntada nos presentes autos, cópia da **DIRF 2007 – RETIFICADORA**, da Empresa METAMAT, encaminhado via internet à Receita Federal sob nº 2500927844 de 19/03/2007, fazendo alteração nos valores pagos em dezembro passando a considerar o seguinte: a título de Rendimento pelo total de R\$ 198.526,34; Deduções pelo valor de R\$ 211,38 e Imposto Retido de R\$ 28.474,13.

DO NOSSO ENTENDIMENTO:

O pagamento indenizatório ocorreu – **VIA JUDICIAL** – através de **ACORDO** em uma **AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO**, cujo recolhimento do Imposto de Renda Retido, bem como seus cálculos, foram efetuados pela **Contadoria do próprio Tribunal Regional do Trabalho**.

Com a DIRF 2007 – RETIFICADORA referente ao Exercício de 2006, anual-cálculo 2005, a METAMAT, assume os pagamentos de conformidade com a Sentença Judicial relativo ao "Acordo" trabalhista, pelo total dispendido em favor da ex-servidora, bem como com relação ao pago a título de I.R.Retido.

Trata-se de fato de uma situação inusitada, delicada e capciosa, por se tratar de "ACORDO TRABALHISTA", com impossibilidade na definição das naturezas discriminatórias das verbas, com enganos e dúvidas advindas da METAMAT, da Requerente e também do TRT.

-Da METAMAT, ~~por elaborar documento que habilitaria a ex-servidora nos subsídios de sua Declaração de Rendimentos de forma incorreta;~~

-Da EX-SERVIDORA, por desconhecer as normas que regem o cumprimento junto ao fisco federal, prestando Declaração em desacordo com as normas da Receita; apresentando requerimento sem a clareza, a precisão e a objetividade necessárias e ainda, acreditar em direitos inexistentes;

-Do TRT – Por não apresentar de forma clara os parâmetros usados para discriminação das verbas rescisórias e ou indenizatórias, impingindo a Empresa-Ré, a proceder sem discussão quanto aos valores processados na formatação do ACORDO.

~~Vale ressaltar, portanto, diante de uma situação de absoluta irregularidade, que poderia ter sido evitada, se à época a METAMAT, fosse buscar esclarecimentos junto a quem de direito. Como isto não ocorreu, se faz necessário, proceder sua regularização urgentemente.~~

Como os manuais técnicos da Receita, não descem a detalhes individualizados em suas normas e, por se tratar de situação efetivamente existente, de delicada

apreciação, não nos restou alternativa senão buscar esclarecimentos junto à Receita Federal, para que através de um de seus técnicos fosse indicada a saída para atender a essa "improcedência" ocorrida entre a METAMAT e a Ex- Servidora.

DA SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE EXISTENTE:

- ~~A METAMAT - emitiu Declaração de Rendimentos à Ex-Servidora, bem como as respectivas DIRFS (original e retificadora), de forma indevida.~~
- A Ex- Servidora, apresentou sua Declaração de Rendimentos ano-base 2005, também de forma indevida.
- Como consequência, foram geradas informações distorcidas à Receita, resultando no chamamento da declarante para prestar esclarecimentos e de cuja solução, a impedirá de ser compelida a pagar imposto a maior ao fisco e, por consequência evitar problemas também à METAMAT, bastando para tanto, que seja dada uniformidade sobre os dados fornecidos à Receita Federal, tanto da Empresa como pela Declarante Ex-Servidora.

DA SOLUÇÃO POSSIVEL.

Como dito anteriormente e, considerando as dúvidas que se nos acercava com relação à solução mais adequada para dirimir tal impasse, não nos restou alternativa outra, senão a de buscar esclarecimentos no foro mais apropriado que era a Receita Federal.

Fomos atendidos pelo Dr. Expedito, técnico daquela Receita Federal, que depois de ouvir as explanações, dúvidas e atentar para a documentação apresentada, orientou-nos, em razão da existência de todas as informações desconstruídas, que o procedimento mais adequado para resolver definitivamente o impasse deve ser o seguinte:

1 - Tem que se ter por base, o **ACORDO JUDICIAL** firmado e a apuração dos dados existentes naqueles documentos (fls 07);

2 - O Contador do TRT, apurou como **valor incidente** de imposto (**REGIME DE FONTE**), a importância de R\$ 105.234,47 -

Sobre esse valor foi calculado o Imposto de Renda Retido - IRR, (não se discute mais sobre quais as verbas seriam discriminadas a título de rescisórias e ou indenizatórias).

2.1- Com base nesse valor apurado coube a incidência do percentual de 27,5% a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO - I.R.R., que corresponde a R\$ 28.474,13 (Imposto de Renda devido).

3 - A diferença entre o valor total do Acordo Judicial R\$ 198.526,35 menos a importância do Regime de Fonte sobre o qual incidiu o IRR que é de R\$ 105.234,47, resultou no valor de R\$ 93.291,88 que passará a ser a importância do **REGIME DE DECLARAÇÃO - RENDIMENTO ISENTO**.



Apurados os valores dentro de seus respectivos regimes, a Empresa deverá proceder (segundo as informações daquela Receita Federal):

1ª PROVIDÊNCIA : 1- Elaborar novo comprovante de Rendimentos a ser fornecido à ex-Servidora, fazendo constar nos respectivos campo o seguinte:

CAMPO 3 – RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS, DEDUÇÕES E I.R.R.

01- Total dos Rendimentos.....R\$ 105.234,47
05- Imposto de Renda Retido R\$ 28.474,13

CAMPO 4 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

06- Indenização por Rescisão.... R\$ 93.291,88

2ª PROVIDÊNCIA : Retificar novamente a DIRF , fazendo constar nos campos o seguinte:

RENDIMENTOS	R\$ 105.234,47
IMPOSTO RETIDO	R\$ 28.474,13

CONCLUSÃO:

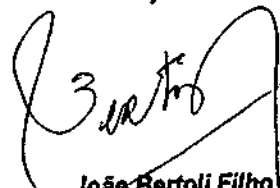
Efetivado os procedimentos acima, a Receita Federal, ao receber o cruzamento das informações alteradas pela Empresa através da DIRF e pela Declarante através de sua retificação da Declaração de Rendas, mais, o valor constante como Rendimento Isento e Não Tributável, entenderá a correção efetuada e aprovará as respectivas declarações.

POR FINAL:

Caso a METAMAT, tenha dúvidas quanto as providencias que se fazem necessárias para a solução do impasse que ora se apresentou, sugerimos, que procurem a Receita Federal, em especial seu técnico Dr. Expedito, para dirimi-las.

É o que tínhamos a expor, após ouvida aquela Receita Federal.

Cuiabá – MT 30 de março de 2007.


João Bertoli Filho
Superintendente Jurídico



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT

OFÍCIO DP 054/2007

Cuiabá, 20 de Março de 2007.

Exmo. Sr.
Sírio Pinheiro
Auditor Geral
Auditoria Geral do Estado
Cuiabá – MT

4
3 *TEJUR*
Por parecer sobre o caso

Prezado Auditor,

Sírio Pinheiro da Silva
Secretário Auditor Geral Estado

Encaminhamos-lhe os Procedimentos nº 223/2006 e nº 195/2007, onde a Srª. Regina Maria de Moraes requer Re-ratificação de sua DIRF, para análise e parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto

CEP 13.070-900 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 – Fax: (65) 3653-2447

E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br, marianateixeira@metamat.mt.gov.br



RECEBIDO	
Em, 21.03.07	
Às 12:22 hs.	
Protocolo 1234	
<i>Amanda Adrien</i>	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Dirf 2007
RECIBO DE ENTREGA

Exercício: 2006
Ano-Calendário: 2005
Tipo: Retificadora

Identificação do Declarante

CNPJ: 03.020.401/0001-00
Nome Empresarial: METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.

Extrato da Declaração

01. Beneficiários PF	268
02. Beneficiários PJ	0
Valores	
03. Rendimentos Tributáveis	11.139.203,07
04. Deduções	1.676.746,14
05. Imposto Retido	898.191,78

Dados da pessoa responsável pelo preenchimento da declaração

Nome: Ana Marta Yamanaka Paes Barros
CPF: 813.630.521-87 DDD: 65 Telefone: 3613-9000 Fax:
Correio Eletrônico:

Atenção:

Esta declaração será processada posteriormente, estando sujeita à rejeição.
A partir de 26/03/2007, consulte o resultado do processamento, acessando a página da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) e informando os dados contidos no Código de Acesso deste Recibo de Entrega.
Para retificar esta declaração, caso não seja utilizada a certificação digital, será exigido o nº do recibo informado abaixo.

CÓDIGO DE ACESSO

CNPJ: 03.020.401/0001-00
Nº do Recibo: 37.03.96.15.07-02

Declaração recebida via internet
pelo agente receptor SERPRO
em 19/03/2007 às 18:22:43
2500927844

37.03.96.15.07

PROC. 195 e 223

Ano-Calendário: 2005

Tipo: Retificadora



Receita Federal
Dirf 2007

Código-CPF: 5936 106.688.611-34 Nome: JUAREZ FERNANDO MAIOLINI

Mês	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00
Mar	160.809,66	212,95	29.147,64
Abr	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00
Total	160.809,66	212,95	29.147,64
13º	0,00	0,00	0,00

Código-CPF: 5936 106.912.271-87 Nome: WALTER MIR AUGUSTO BORRALHO

Mês	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	32.236,78	435,87	6.778,77
Jul	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00
Total	32.236,78	435,87	6.778,77
13º	0,00	0,00	0,00

Código-CPF: 5936 109.037.801-78 Nome: REGINA MARIA DE MORAES

Mês	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00
Dez	198.526,34	211,38	28.474,13
Total	198.526,34	211,38	28.474,13
13º	0,00	0,00	0,00



METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº _____ DE _____

PARTE INTERESSADA _____

ASSUNTO: _____

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*At. Dep. de RH (conferente com o Dep. Jurídico
e Jurídico de Responsabilidade) e proceder as seguintes
alterações a fim de solucionar esse problema*

[Assinatura] 09/04/02

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

01 IDENTIFICAÇÃO		03 474 053/0001-32	
02 Empregador C O D E M A T		08 6	
04 Endereço PALACIO PAIGUAS		09 08 6	
05 CEP 78000	06 Bairro CPA	07 Município CUIABA	08 UF MT
09 Banco B E M A T	10 Agência/UF BOSQUE / MT.	11 Cód. Agência 127	12 Cód. Agência 127
12 Empregado REGINA MARIA DE MORAES.		13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 37.138 459 MT	
14 PIS/PASEP 10100254397	15 Código empregado	16 Data nascimento 10.10.55	17 Data admissão 02.07.84
18 Data rescisão 02.04.92	19 Data afastamento 30.04.92	20 Maior remuneração 897.562,64	21 Aviso prévio 30.03.92
22 Pens. Alm.	23 Causa afastamento DISPENSA SEM JUSTA CAUSA	24 Cód. saque 01	

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS			
25 Indenização por 12 anos	Valor 897.562,64	26 Saldo de salários Abr 11 dias	27 FGTS multa rescis. 40 %
28 Aviso prévio Trabalhado	Comissões	29 Comissões	30 TOTAL BRUTO 14.000.000,00
31 13º salário 212.99.187,55	32 Horas extras	33 13º sal. inden. 112 avos	34 Gratificação
35 13º sal. inden. 112 avos	36 Salário-família F. 89/90 dias	37 Adicional insalubridade/periculosidade	38 Adicional noturno
39 Férias vencidas 897.562,64	40 Férias proporc. 11 /12 avos	41 Premiação 2.692.687,92	42 Indenização 5.111.855,22
43 1/3 salário s/ férias 1.171.819,00	44 Sal. maternidade	45 FGTS-mês rescisão/mês anterior	46 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO 13.883.316,85
47 Data de homologação	48 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	49 Impressão digital Empregado	50 Impressão digital Responsável legal
51 Assinatura do empregado	52 Assinatura do responsável legal		

RECIBO DO FGTS		53 Data recepção pelo Banco
54 Carimbo e assinatura autorizada da empresa		55 Data recepção pelo Banco
56 Sacador - Nome REGINA MARIA DE MORAES.		57 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)
58 Valor do saque - Depósitos	59 Juros e correção monetária	60 Total do saque
61 Impressão digital Sacador	62 Impressão Digital Responsável legal	63 Assinatura do sacador
64 Assinatura do responsável legal		65 Autenticação